

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Instituto de Filosofia, Sociologia e Política

Curso de Bacharelado em Ciências Sociais



Trabalho de Conclusão de Curso

**SENSOS DE JUSTIÇA E SENSIBILIDADES JURÍDICAS EM SENTENÇAS SOBRE
A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (2021 e 2024).**

Georgia Lisboa Maia

Pelotas, 2025

Georgia Lisboa Maia

**SENSOS DE JUSTIÇA E SENSIBILIDADES JURÍDICAS EM SENTENÇAS SOBRE A
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (2021 e 2024).**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Ciências Sociais, do Instituto de Filosofia,
Sociologia e Política da Universidade Federal de
Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Ciências Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Da Silveira Leite

Pelotas, 2025

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação da Publicação

M217s Maia, Georgia Lisboa

Sensos de justiça e sensibilidades jurídicas em sentenças sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (2021 E 2024) [recurso eletrônico] / Georgia Lisboa Maia ; Elaine da Silveira Leite, orientadora. — Pelotas, 2026.
61 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Ciências Sociais, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, 2026.

1. Sentos de justiça. 2. Sensibilidades jurídicas. 3. Lei Geral de Proteção de Dados. 4. Sociologia da moral. I. Leite, Elaine da Silveira, orient. II. Título.

CDD 342.5

Elaborada por Simone Godinho Maisonave CRB: 10/1733

Georgia Lisboa Maia

Sensos de justiça e sensibilidades jurídicas em sentenças sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (2021 e 2024).

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado, como requisito parcial, para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Sociais, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas.

Data da Defesa: 23 de Fevereiro de 2026.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Elaine da Silveira Leite (Orientador)
Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de São Carlos

Profa. Dra. Karina Gomes de Assis (UFSCar)
Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos

Profa. Dra. Marciele Agosta de Vasconcellos (PPGSociologia/UFPEL)
Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Agradecimentos

Registro, com profundo apreço, meus agradecimentos, inicialmente à Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), ao Instituto de Filosofia, Sociologia e Política (IFISP) e seus membros constituintes. Agradeço, principalmente, à todos os professores, com quem tive a honra de aprender, por me receberem de braços abertos e abrirem portas para meu desenvolvimento, não somente acadêmico e profissional, mas como ser social.

Agradeço imensamente à Elaine, minha orientadora, que mais do que orientar este trabalho, fez-se presente como amiga ao longo de toda a trajetória de desenvolvimento desta pesquisa. Sua dedicação e serenidade, me transmitiram confiança e apoio para avançar, cada incentivo contribuiu para que eu fosse capaz de chegar a este resultado. Obrigada por toda parceria e gentileza.

Aos meus pais, Nelma e Jorge, por me apoiarem em meus estudos e na minha trajetória. Foram vocês, os meus primeiros professores, que me ensinaram a perseguir os meus sonhos, mas acima de tudo, a ser humana. Os momentos em que ficamos distantes e a saudade sentida, encontram, nesta etapa, o seu maior sentido. Este trabalho também representa, que tudo valeu à pena. Esta conquista também é de vocês, e por vocês. Mais uma vez, obrigada.

Não poderia deixar de mencionar meus amigos, que foram essenciais nessa jornada. Aos meus amigos do Rio e do Rio Grande do Sul, que de perto ou de longe, me apoiaram a todo momento e sempre estiveram ao meu lado, tornando este percurso mais leve. Aos meus amigos do Sul, obrigada por me acolherem, em especial, aos que dividi apartamento, nunca irei me esquecer dos pores do sol no terraço, filmes que assistimos e dos pratos que cozinhamos no 205, que foi palco para tudo isso e muitos momentos felizes. Aos amigos do Rio, obrigada por sempre me lembrarem que tenho vocês e que sou benquista.

Deixo meu agradecimento em especial à Luana, uma das primeiras amigas que fiz no Rio Grande do Sul, lembro-me até hoje de quando nos conhecemos, no primeiro dia de aula da graduação, em 2022. No final da escadaria do IFISP, onde você elogiou meu casaco, e desde então, permanecemos juntas. Que sorte aquele casaco me deu! Obrigada por me apoiar e sempre estar ao meu lado, me sinto feliz e contemplada em poder passar por mais uma etapa contigo. À Mari, por também estar ao nosso lado em todos os momentos, e ser parte deste capítulo tão importante da minha vida.

Resumo

MAIA, Georgia Lisboa. **Sensos de justiça e sensibilidades jurídicas em sentenças sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (2021 e 2024)**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Sociais) – Curso de Graduação em Ciências Sociais, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2026.

A presente pesquisa tem por objetivo investigar os sentidos de justiça e as sensibilidades jurídicas mobilizadas em sentenças referentes à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), visando identificar se há padrões argumentativos na litigância referente à LGPD no período compreendido entre os anos de 2021 e 2024. A investigação adota uma abordagem qualitativa, valendo-se dos métodos de análise documental e análise de conteúdo para examinar sentenças coletadas no Painel LGPD, utilizando como critérios de busca o termo “Dano Moral” e o recorte temporal mencionado. Os sentidos de justiça são amparados teoricamente pelo conceito de “Cités” da obra “A Justificação” produzida por Luc Boltanski e Laurent Thévenot. Após a coleta, as decisões foram submetidas a processos de fichamento, categorização e análise interpretativa. Os resultados apontam que as formas de mobilização dos sentidos de justiça e sensibilidades jurídicas, expressam estratégias distintas de condução dos casos, resultando em mudanças significativas entre os dois períodos observados. No ano de 2021, as decisões revelam maior propensão a ponderar dimensões subjetivas e morais dos litígios, reconhecendo contextos e efeitos simbólicos que transcendem a normatividade. Já em 2024, observa-se uma tendência de objetivação e padronização das decisões, em que a aplicação da norma assume caráter mais técnico e formal, afastando-se da consideração das experiências e contextos sociais das partes envolvidas. Nesse sentido, os sentidos de justiça e as sensibilidades jurídicas observadas evidenciam os modos pelos quais os atores do campo jurídico articulam justificativas, valores e significados morais em suas decisões de acordo com suas próprias demandas, revelando que a legitimidade da prática judicial se ancora na interação entre crenças e experiências socialmente construídas e os princípios normativos do direito. Assim, o estudo contribui para compreensão das transformações recentes na racionalidade jurídica brasileira diante dos desafios trazidos pela regulação da proteção de dados, promovendo um debate interseccional entre sociologia e direito.

Palavras-chave: Sentidos de Justiça; Sensibilidades Jurídicas; Lei Geral de Proteção de Dados; Sociologia da Moral.

Abstract

MAIA, Georgia Lisboa. **Senses of justice and legal sensibilities in judgments on the General Data Protection Law (2021 and 2024)**. 2025. Undergraduate Thesis (Bachelor's in Social Sciences) – Undergraduate Program in Social Sciences, Institute of Philosophy, Sociology and Politics, Federal University of Pelotas, Pelotas, 2026

This research aims to investigate the senses of justice and legal sensibilities mobilized in court rulings concerning the General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018), seeking to identify argumentative patterns in LGPD litigation between 2021 and 2024. The investigation adopts a qualitative approach, employing documentary analysis and content analysis methods to examine rulings collected from the "Painel LGPD," using the term "Moral Damages" and the aforementioned timeframe as search criteria. The theoretical framework for the senses of justice is grounded in the concept of *Cités* from the work *On Justification*, by Luc Boltanski and Laurent Thévenot. Following data collection, the decisions underwent processes of indexing, categorization, and interpretative analysis. The results indicate that the mobilization of senses of justice and legal sensibilities expresses distinct strategies for case management, resulting in significant shifts between the two observed periods. In 2021, the rulings reveal a greater propensity to weigh the subjective and moral dimensions of litigation, recognizing contexts and symbolic effects that transcend mere normativity. Conversely, in 2024, a trend toward objectification and standardization is observed, where the application of the rule assumes a more technical and formal character, distancing itself from the consideration of the parties' social contexts and experiences. In this sense, the observed senses of justice and legal sensibilities highlight the ways in which legal actors articulate justifications, values, and moral meanings within their decisions according to their own demands. This reveals that the legitimacy of judicial practice is anchored in the interaction between socially constructed beliefs and experiences and the normative principles of Law. Thus, the study contributes to the understanding of recent transformations in Brazilian legal rationality regarding the challenges of data protection regulation, promoting an interdisciplinary debate between Sociology and Law.

Key-words: Senses of Justice; Legal Sensibilities; General Data Protection Law (LGPD); Sociology of Morality.

Lista de Figuras

Figura 1	Decisão dos casos em 2021.	30
Figura 2	Decisão dos casos em 2024.	31
Figura 3	Cités identificadas em 2021.	32
Figura 4	Cités identificadas em 2024.	33

Lista de Tabelas

Tabela 1 Cités mobilizadas por Luc Boltanski e Laurent Thévenot.

25

Lista de Abreviaturas e Siglas

ANPD Agência Nacional de Proteção de Dados

CDC Código de Defesa do Consumidor

CEPI Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação

CNH Carteira Nacional de Habilitação

IPRODAPE Instituto Nacional de Proteção de Dados Pessoais

LGPD Lei Geral de Proteção de Dados

PGFN Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

SUS Sistema Unificado de Saúde

USP Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1	Introdução	11
2	Capítulo 1- A Sociedade da Informação e o Surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados.	
2.1	O Estado e a sociedade na era digital	14
2.2	O contexto sócio-histórico da Lei Geral de Proteção de Dados	18
3	Capítulo teórico	
3.1	Crítica e Justificação: Boltanski, Thévenot e a análise da sociologia pragmática sobre o campo jurídico	22
4	Resultados e Discussões	
4.1	Grandezas e Normas: uma análise sociológica das gramáticas morais nas sentenças	30
4.2	O dano moral e seus antagonismos jurídicos	37
4.3	Dados Ordinários	40
5	Considerações Finais	43
	Referências	47
	Anexos	51

1 Introdução

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), tem como princípio a privacidade e segurança, concebendo a proteção de dados como um direito fundamental, baseado na garantia de direitos básicos, como a privacidade, autodeterminação informativa, liberdade de expressão, honra e imagem, como consta no art. 2.º da LGPD¹.

Em uma sociedade digitalizada, marcada pela ampla conectividade, onde as fronteiras entre o mundo físico e o virtual se dissolvem, os dados deixam de ser apenas um registro e se configuram como uma extensão da personalidade dos atores sociais. É viável dizer então que, consequentemente, a tutela jurídica assegurada por esta legislação não visa apenas proteger dados de informação, mas sim garantir o livre desenvolvimento da personalidade e o pleno exercício de seus direitos frente às assimetrias de poder e vigilância na era digital (BUCHAIN, 2021).

Entretanto, desde a sua entrada em vigor, em 18 de setembro de 2020, o cenário do judiciário brasileiro experimenta um crescimento expressivo na judicialização de litígios fundamentados na LGPD, tal dinâmica tem contribuído para o aumento da litigância no sistema judiciário brasileiro, evidenciando não apenas a referida legislação como novo marco regulatório, mas também os desafios institucionais enfrentados pelo judiciário diante da incorporação de novos direitos e expectativas normativas frente a um novo modelo social.

Sob este panorama, esta pesquisa se propõe a investigar para além da dogmática jurídica, mas sob perspectiva sociológica, as dimensões sociais subjacentes às disputas legais, portanto, o olhar é repousado sob as tensões existentes nos mecanismos judiciais de ordem antagônica, onde coexistem, as tradições jurídicas que privilegiam as normas e os dogmas, e por outro lado, as normas sociais, sensibilidades jurídicas e subjetividades. Desta maneira, a pesquisa é orientada pela seguinte pergunta: “Quais são os sentidos de justiça e modos de sensibilidade jurídica mobilizados pelos magistrados?” visando identificar se há padrões argumentativos na litigância referente à LGPD.

Neste estudo, os sentidos de justiça são amparados teoricamente pelos pilares conceituais das *Cités*, presente na obra “A Justificação” dos autores Luc Boltanski e Laurent Thévenot (2020), isso pois, a mesma trata das situações de conflito, ou os chamados momentos críticos, e de como os regimes de justificação são mobilizados pelos atores sociais.

¹ BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/658231>. Acesso em: 17 dez. 2025.

Assim, ao investigar os casos sob essa ótica, é possível identificar não apenas o que os atores sociais neste contexto consideram justo, mas a qual ordem de grandeza eles recorrem para legitimar suas demandas perante o Judiciário, revelando as tensões estruturais entre lógicas de valoração conflitantes e suas gramáticas morais.

Metodologicamente, esta pesquisa debruça-se sob abordagem qualitativa, utilizando os métodos de análise documental e de conteúdo para examinar sentenças do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a Lei Geral de Proteção de Dados entre os anos de 2021 e 2024. O recorte temporal justifica-se, pois 2021 constitui o marco inicial da vigência da lei, e 2024, o ano mais recente com dados consolidados até a elaboração desta pesquisa. Ademais, a escolha pelo Tribunal de Justiça de São Paulo deve-se ao fato deste concentrar o maior volume de litígios envolvendo a referida legislação. As sentenças foram extraídas pela plataforma Painei LGPD² através da busca avançada com base nos seguintes critérios: (I) período de 2021 e 2024; (II) TJSP; e (III) termos de busca “Lei Geral de Proteção de Dados” e “Dano Moral”.

Em virtude do elevado volume de sentenças identificadas, optou-se pelo método de saturação para coleta dos casos. O critério de seleção pautou-se na reincidência tanto das situações quanto das justificativas e decisões empregadas pelos magistrados nos períodos analisados. O ponto de saturação foi alcançado ao aproximar-se de 100 decisões lidas, instante em que não se verificaram novas categorias argumentativas. Consequentemente, a coleta foi interrompida, resultando em uma divisão amostral de 50 sentenças para cada ano.

Subsequente, os dados foram submetidos a um processo individual de fichamento das sentenças, analisando individualmente as argumentações e justificativas levantadas em cada processo. Em seguida, submetidos ao processo de categorização, onde criou-se planilhas eletrônicas separadas anualmente com as categorias: Caso, Causa da Ação, Partes Envolvidas, Decisão e Cité identificada, dispostas no Anexo I e II.

A partir das etapas anteriores de fichamento e categorização das sentenças analisadas, foi possível elaborar uma tabela comparativa com o objetivo de sistematizar e tornar mais visíveis os padrões argumentativos presentes nas decisões judiciais. Nesse processo, foram selecionados trechos específicos das fundamentações das sentenças, especialmente aqueles

² O Painei LGPD trata-se de uma plataforma de monitoramento dos movimentos relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados, desenvolvida por meio da parceria institucional entre o Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e o JusBrasil. No que tange aos seus dispositivos, a plataforma opera por meio de técnicas de jurimetria, agregando e sistematizando decisões judiciais de todo o território nacional, fornecendo ferramentas que possibilitam a extração de relatórios quantitativos e qualitativos, oferecendo panoramas detalhados sobre o volume de litígios, os temas mais recorrentes e as tendências decisórias das cortes brasileiras.

JUSBRASIL. Painei LGPD nos tribunais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/painei/lgpd>. Acesso em: 17 dez. 2025.

nos quais os magistrados explicitavam justificativas, critérios de avaliação ou referências normativas utilizadas para sustentar suas decisões.

Esses trechos organizados de maneira comparativa pela tabela, permitiu a identificação de recorrências discursivas e de determinados vocabulários mobilizados pelos julgadores, portanto, foram destacadas palavras-chave e expressões recorrentes que funcionavam como indicadores das formas de justificação presentes nos textos decisórios, como é possível observar nos Anexos III e IV ao final deste estudo. Tal procedimento possibilitou aproximar esses elementos discursivos das diferentes cités.

Sob esse panorama, a presente pesquisa justifica-se por sua relevância teórica e social ao promover discussões interdisciplinares entre os campos da sociologia e do direito, contribuindo para o aprofundamento da compreensão das dinâmicas sociojurídicas contemporâneas e seus debates no meio acadêmico. Ao mobilizar a percepção de gramáticas morais, a investigação ultrapassa a análise normativa do direito e passa a compreendê-lo como prática social permeada por valores morais, capazes de orientar o comportamento dos atores sociais em momentos de disputas.

Não obstante, a pesquisa revela-se pertinente diante da contemporaneidade e urgência do contexto social em tela; a digitalização da vida social. No contexto de sociedades amplamente digitalizadas, a intensificação do uso de tecnologias e a troca de dados produz novas formas de conflitos, vulnerabilidades e de desigualdade. Esses desdobramentos de um novo modelo social digital demandam respostas institucionais do Poder Judiciário, garantindo que a justiça acompanhe a evolução social neste novo contexto.

Desvelar como os problemas digitais são tratados juridicamente, pode contribuir para a compreensão crítica dos critérios morais e sociais que fundamentam essas decisões, oferecendo subsídios para o aprimoramento do debate público e acadêmico, impulsionando a construção de práticas jurídicas mais sensíveis às transformações sociais em curso.

Este estudo está estruturado da seguinte forma: o primeiro capítulo, intitulado “A Sociedade da Informação e o Surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados”, é responsável por contextualizar o panorama sociológico da era digital e dos desdobramentos acerca da promulgação da lei. O segundo dedica-se ao referencial teórico, versando sobre os conceitos e autores que fundamentam a investigação. Em seguida, o terceiro capítulo, concentra-se na análise dos dados e na discussão dos resultados obtidos. Por fim, encerra-se com as considerações finais desta pesquisa.

2 Capítulo 1- A Sociedade da Informação e o Surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados

O primeiro capítulo desta pesquisa está subdividido em duas seções, a primeira, denominada “O Estado e a sociedade na era digital” propõe-se a incorporar, preliminarmente, a discussão sociológica acerca dos desdobramentos das dinâmicas sociais e do papel do Estado em uma sociedade digital. Nesse sentido, mobiliza-se a perspectiva da socióloga Marion Fourcade no que tange aos mecanismos do Estado dataísta, bem como seus reflexos nas formas de socialização e nas gramáticas morais emergentes em uma sociedade orientada por dados. Posteriormente, na segunda seção do capítulo, discute-se o contexto sócio-histórico da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o atual cenário do judiciário brasileiro quanto à litigância referente a essa legislação.

2.1 O Estado e a sociedade na era digital

Sob uma perspectiva histórico-sociológica, os avanços tecnológicos causaram impactos e mutações de cunho estrutural atingindo os âmbitos social, político, cultural e econômico, coordenando e adaptando as relações sociais, como colocado por Benkler (2006). Com a denominada Quarta Revolução Industrial e/ou Revolução Industrial 4.0, surgindo atualmente no século XXI, o uso cotidiano de tecnologias se intensificou (Sakurai e Zuchi(2018), e, em território brasileiro, este processo não foi diferente. Com o desenvolvimento tecnológico ocorrendo em um nível cada vez mais acelerado, a todo tempo todo tipo de informação passou a ser digitalizado (BIONI, 2019, p. 7), o armazenamento de dados em nuvem, o comércio digital, a sociabilidade online, a automação ganharam forças e obtiveram amplo alcance, a nível global.

Atualmente, as chamadas Big Techs, grandes empresas globais de tecnologia, como Google e alguns de seus adjacentes, Google Drive, Gmail, Google Maps são uma das maiores detentoras de dados de seus usuários. As Big Techs, possuem uma alta capacidade de coleta, armazenamento e análise de dados, o que lhes confere uma certa posição de estratégia em termos de influência, controle e manipulação, configurando uma relação de poder e dominação que se estabelece entre essas grandes empresas e os usuários³. Tais empresas coletam um volume massivo de dados diariamente a partir das interações cotidianas dos

³ Jornal da USP. “Big techs” utilizam dados pessoais como método de colonização e manipulação digital. São Paulo, 3 abr. 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=873013>. Acesso em: 2 jul. 2025.

usuários, dentre os exemplos citados acima, os tipos de dados coletados podem incluir endereço de e-mail, telefone, CPF, informações presentes em e-mails (através do Gmail), localização e endereços (através do Google Maps). Além disso, tais plataformas coletam dados oriundo das interações sociais, comportamento e preferências pessoais, de forma que analisam os hábitos comportamentais dos usuários, horários de maior interação online, histórico de navegação, tempo gasto com determinados conteúdos, entre outros. Nesse prisma, importa ressaltar que “a enorme valorização das empresas digitais reflete, em parte, o fato de serem donas do recurso mais importante do século XXI: dados” (MOROZOV, 2021, p. 185).

Nesta esteira, a socióloga francesa Marion Fourcade, professora de sociologia na Universidade da Califórnia, Berkeley, reconhecida por seus trabalhos sobre sociologia econômica e sociedade digital, cita em sua obra “Learning Like a State: Statecraft in the Digital Age”, publicado no *Journal of Law and Political Economy*, o conceito de dataísmo. O “dataísmo” é primeiramente apresentado como uma filosofia de governança, onde a sociedade é constituída por fluxos de dados e os valores são determinados por sua contribuição ao processamento desses dados. Desta forma, Fourcade (2020) argumenta que o Estado dataísta age através de um modelo “behaviorista”, isso significa que ele atua na sociedade por meio da coleta de dados dos indivíduos a fim de supervisionar seu comportamento, o que está diretamente ligado à forma de regulação social e regência da sociedade, configurando um modelo de vigilância baseado em dados.

A autora (2020) ainda destaca que diferentemente de um modelo econômico neoliberal, o modelo de governança dataísta não está preocupado em produzir um sujeito economicamente racional, mas que a preocupação se volta para a consecução comportamental desejada, independentemente se essa for racionalizada ou não. Isso implica em dizer que o propósito do Estado dataísta é obter o comportamento populacional desejado através da vigilância de seus dados.

Os chamados cookies, um protocolo aplicado com o intuito de identificar visitantes e trânsitos dentro de sites, é a clara expressão de uma ferramenta que corrobora para o domínio comportamental, como a autora Julie Cohen coloca: “A disposição para aceitar pelo menos alguns tipos de cookies tornou-se uma pré-condição cada vez mais necessária para transacionar online e participar de comunidades online” (Cohen, 2019, 54, tradução própria).

Sob essa ótica, é cabível pontuar que com a crescente disposição de dados pelos indivíduos na internet, como o registro de CPF para compras, para acesso em sites, como por exemplo portais institucionais, não somente o Estado como empresas privadas passaram a

obter controle sobre o comportamento online das pessoas, através da coleta e análise de dados, assim, numa sociedade digitalizada os dados se entrelaçam entre setores público e privado.

Esta intersecção entre público e privado se revela, por exemplo, nas relações econômicas estabelecidas entre o setor público e empresas privadas especializadas na gestão de informações sobre créditos, como é o caso da Serasa. Nessas interações, o compartilhamento e o tratamento de dados permitem a construção de perfis que classificam os indivíduos segundo critérios de confiabilidade e risco, identificando, por exemplo, se determinado sujeito é considerado um “bom” ou “mau” comprador ou pagador, bem como a existência de eventuais dívidas pendentes. Tais classificações, produzidas a partir de bases de dados amplamente integradas, possuem efeitos concretos sobre a vida social e econômica dos indivíduos, na medida em que condicionam o acesso ao crédito em instituições financeiras, a celebração de contratos e até mesmo a possibilidade de regularização do nome nos possíveis cadastros de inadimplência.

Um dos exemplos mais notórios é o convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que firmaram um acordo que por meio desse, informações sobre pessoas físicas e jurídicas com débitos na Dívida Ativa da União são compartilhadas com a empresa Serasa, além disso, passa a ser responsabilidade da Serasa disponibilizar à PGFN os endereços e telefones dos devedores da União, a partir destas informações, a Procuradoria poderá utilizá-las, sobretudo, para fins de pesquisa e localização desses devedores⁴.

Neste sentido, numa sociedade digitalizada, a coleta e o armazenamento de dados compõem uma parte fundamental do funcionamento social e econômico, sendo assim, a informação, cada vez mais, torna-se o pilar de um novo modelo de dinâmica social e corporativa, como pontuado por Fourcade “A maioria das organizações hoje considera a coleta de dados como parte natural de sua essência social” (Fourcade, 2020, p.85, tradução própria).

Devido a adesão não somente do setor privado, como público, observa-se a consolidação de formas institucionais de identificação que dão origem a uma identidade digital reconhecida e validada pelo Estado. Isso fica evidente, por exemplo, ao observar a implementação de aplicativos e plataformas desenvolvidos por órgãos governamentais, como o E-título, o meu SUS digital (contendo a carteira do SUS), CNH digitalizada, cujo uso é

⁴ GOV.BR. Acordo entre a PGFN e a Serasa permitirá o compartilhamento de informações. 5 jan. 2017. Disponível em: Acordo entre a PGFN e a Serasa permitirá o compartilhamento de informações — Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Acesso em: 2 jul. 2025.

válido em todo o território nacional e que passam a desempenhar funções tradicionalmente atribuídas a documentos físicos. Nesse contexto, o indivíduo passa a ser reconhecido pelo Estado de maneira contínua e integrada, não apenas no plano presencial, mas também no espaço digital, que se consolida como uma extensão legítima da esfera institucional.

Isso se tornou ainda mais comum durante a pandemia global do coronavírus, isso pois acometeu o mundo inteiro ao isolamento social, que trouxe consigo a intensificação das relações em um ciberespaço (espaço virtual), gerando uma conectividade em massa dos indivíduos em rede. Em outras palavras, ocorreu uma transposição das atividades físicas para o âmbito remoto, ou seja, atividades comumente realizadas no mundo real, passaram para o virtual, como atividades bancárias, compras de diversos produtos, bem como, a comunicação, o entretenimento, a informação foram totalmente digitalizados e então, passaram a ser realizados de forma remota. Vale ressaltar que o período pandêmico não deu início a este processo, mas foi responsável por sua intensificação e de certa forma, por sua perpetuação (HIRATUKA-SOARES; REGINA VALADARES; MARQUES DUQUE, 2023), uma vez que, condicionados a ficarem em quarentena, a população se adapta às novas medidas e paradigmas, assim, a adesão ao novo modelo de interações foi praticamente inerente.

É cognoscível que a substituição das tecnologias analógicas pelas digitais, bem como o surgimento de novas formas de computação, “estão definindo novas possibilidades e potencialidades para que as burocracias estatais vejam, percebam e atuem” (Fourcade, 2020, p.85, tradução própria), devido a tal conjuntura, essa reconstrução social orientada por dados, por sua vez, tem sido usada para legitimar um novo regime de vigilância . Apesar do Estado também atuar como uma instituição de coleta e controle de dados dos indivíduos, como citado acima, na perspectiva deste trabalho, o enfoque é no papel do Estado como um mediador do uso desses dados, no caso, com a criação de regulamentos e legislação acerca do tratamento dos dados no âmbito virtual.

Em termos jurídicos e da consciência de seus direitos e limites, Fourcade contribui afirmando que : “Os indivíduos que aceitam algo como esse domínio público não buscarão fazer valer reivindicações de propriedade sobre "seus" dados. Em vez disso, cederão à presunção de que os dados são "sempre-já públicos". (Fourcade, 2020, p.91, tradução própria). Esse apontamento da autora sugere que os indivíduos estariam posicionados numa relação onde além do dever de fornecer dados, há aceitação. Nesta perspectiva, a implementação e a fiscalização de legislações se tornam cruciais para a preservação da privacidade e do exercício da personalidade dos cidadãos enquanto indivíduos em suas vidas

privadas, pois como mencionado por Fourcade (2020), a vigilância indiscriminada é mais fácil de ser implementada do que a vigilância de forma cuidadosamente direcionada.

Sob esse espectro, em uma sociedade digitalizada, o Estado passa a ocupar um papel central na regulação dos fluxos informacionais dos dados. Conforme argumenta Marion Fourcade (2020), no contexto do chamado Estado dataísta, governar significa aprender a partir de dados, transformando práticas sociais em informações legíveis e mensuráveis, passíveis de intervenção institucional. Essa nova racionalidade de governo atribuí ao Estado não apenas a função de coletor de dados, mas, sobretudo, a responsabilidade pública sobre os regimes de vigilância e uso das informações.

Nesse sentido, a regulamentação do universo dos dados sobre a vida social passa a se apresentar como uma exigência estrutural contemporânea de exercício do poder estatal. O Estado, então, passa também a ser responsável pelos limites impostos à exploração de dados e por seus efeitos sociais produzidos, passando a regulamentar a forma como são tratados. É nesse contexto que normas como a Lei Geral de Proteção de Dados, tratada neste trabalho, podem ser compreendidas como instrumentos de institucionalização da responsabilidade pública de um Estado dataísta. Isso pois, a regulamentação dos dados, portanto, opera como um mecanismo de contenção da lógica do dataísmo, expondo a exigência de justificação pública, controle social e responsabilização institucional no exercício do poder baseado em dados.

2.2 O contexto sócio-histórico da Lei Geral de Proteção de Dados

Sob o pano de fundo discutido acima, observa-se uma lacuna cada vez mais evidente na percepção de controle e na consciência dos indivíduos acerca das formas pelas quais seus dados pessoais são coletados, tratados, compartilhados e utilizados, bem como sobre os agentes responsáveis por essas operações. A falta de transparência e controle torna-se ainda mais evidente diante da recorrência de escândalos envolvendo o tratamento irregular de dados pessoais, como por exemplo, as acusações dirigidas à empresa norte-americana Apple, relacionadas à captação de conversas de usuários por meio de sua assistente virtual Siri, que supostamente divulgou esses conteúdos coletados a terceiros, incluindo anunciantes⁵.

⁵ Portal G1. Apple faz acordo para encerrar processo em que é acusada de ouvir conversas de usuários via Siri. 3 jan 2025. Disponível em: Apple faz acordo para encerrar processo em que é acusada de ouvir conversas de usuários via Siri | Tecnologia | G1. Acesso em: 29 jun. 2025.

Escândalos como este ilustram a persistência de práticas que frequentemente ocorrem à margem do consentimento dos titulares dos dados. Esses episódios indicam que, no ambiente digital contemporâneo, o tratamento de dados pessoais tende a se consolidar como uma prática irregular, que muitas vezes independente da manifestação explícita de vontade e consentimento dos indivíduos, reforçando a vulnerabilidade informacional dos sujeitos e evidenciando a necessidade de mecanismos regulatórios capazes de equilibrar as relações entre titulares de dados, empresas e o poder público.

Neste cenário, surgiram regulamentações com o propósito de definir limites e proteção aos usuários e consumidores de potenciais danos, buscando assegurar sua privacidade, segurança e integridade, garantindo então, o direito individual não somente no plano físico, mas digital. No entanto, emerge o Marco Civil Da Internet (Lei 12.965/2014) sancionada em 23 de abril de 2014, foi a legislação pioneira em estabelecer direitos, deveres e responsabilidades sobre o uso da internet no país, abrangendo regras gerais sobre privacidade e o tratamento de dados pessoais, além de abordar questões como a neutralidade de rede e a liberdade de expressão. Ainda assim, o foco da lei recaía sobre a neutralidade e o acesso universal à internet, sua abordagem era mais “ampla”, voltada para o uso da internet como um todo. Embora tenha regulamentado normas quanto à possibilidade de indenização por danos morais ou materiais oriundo de violação da intimidade e da vida privada na internet, havia dúvidas acerca da utilização dos dados pessoais dos indivíduos pelas empresas para finalidades diversas. Dessa forma, a insuficiência de precisão da abordagem do Marco Civil para as complexidades e desafios sob o tratamento de dados tornou imprescindível a elaboração de uma legislação com cláusulas pormenorizadas para assegurar a privacidade e a segurança dos titulares de dados.

No entanto, simultaneamente à pandemia de Covid-19, a Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD), sancionada pela (Lei 13.709/2018) em 14 de agosto de 2018, entra em vigor no dia 18 de setembro de 2020, atualizando e alterando medidas estabelecidas pelo Marco Civil Da Internet.

A referida legislação dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, aplicável a meios físicos e digitais, por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com o objetivo de assegurar a proteção dos direitos fundamentais do titular e do exercício de personalidade no contexto da vida em sociedade. Entre tais direitos, destacam-se a liberdade, a privacidade, a autodeterminação informativa, a transparência e a segurança, que passam a ser juridicamente reconhecidos e operacionalizados por meio de princípios, deveres e garantias normativas. Para além da consagração de direitos subjetivos aos titulares dos dados,

a LGPD estabelece um regime de responsabilidades às empresas e organizações, impondo parâmetros jurídicos claros para a coleta, o armazenamento, o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais.

Em conjunto à LGPD, cria-se a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), tratando-se de uma autarquia (Lei 14.460/2022), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que tem como finalidade a implementação, acompanhamento e fiscalização da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, não obstante, tem a responsabilidade de emitir diretrizes, regulamentações e orientações sobre o tratamento de dados pessoais.

Sobre o panorama do judiciário brasileiro acerca dos casos de litígios envolvendo a Lei Geral de Proteção de Dados, é preciso, primeiramente, de uma breve apresentação sobre o termo. O litígio, no âmbito jurídico traduz as disputas ou conflitos de uma ação judicial, ou seja, quando as partes envolvidas não conseguem chegar a um consenso ou acordo, o litígio surge como um meio para a resolução do conflito através do sistema judiciário, além disso, pode abranger várias áreas do Direito, como direito civil, empresarial, trabalhista, entre outros. Em sua gênese, o litígio pode ser compreendido como a essência da expressão de uma "demanda resistida", onde uma parte busca reivindicar ou defender um direito, enquanto a outra parte demonstra resistência a essa reivindicação, segundo dados oriundos do JusBrasil⁶. Esse tipo de demanda é comum em casos como disputas contratuais e reivindicações de danos, por exemplo. Tal resistência pode ocorrer por diferentes razões e fundamentos, tais como interpretações divergentes da lei, fatos contestados ou até desacordos sobre a aplicação da lei.

Diante disso, atualmente, o cenário do sistema judiciário brasileiro passa por transformações significativas no que diz respeito à Lei Geral de Proteção de Dados, isso pois, desde que a LGPD começou a vigorar em 2020, ocorre um novo fenômeno: a crescente judicialização das questões relacionadas à proteção de dados pessoais. Segundo dados fornecidos pelo Relatório do Painel LGPD nos Tribunais 2023, elaborado pela JusBrasil juntamente ao Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI), a Universidade de São Paulo (USP) e o Data Privacy Brasil, durante o ano de 2020 e 2021, no início da promulgação da LGPD, foram analisados 584 casos, nos dois anos seguintes, 2021 e 2022, esse número sobe para 1.789, já nos anos de 2022 e 2023, o número alavanca para 7.503⁷. Ou seja, com base

⁶ JusBrasil. O Que é Litígio? 22 jul 2024. Disponível em: O Que é Litígio? | JusBrasil. Acesso em: 2 de jan. 2026.

⁷ PAINEL LGPD NOS TRIBUNAIS 2023. *Relatório do Painel LGPD nos Tribunais 2023*. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa; JusBrasil; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2023. Disponível em: Relatório do Painel LGPD nos Tribunais 2023. Acesso em: 29 jun 2025.

nesses dados fornecidos, nota-se que houve um aumento de cerca de 419% nas decisões judiciais relacionadas à LGPD entre os anos de 2022 e 2023. Este aumento representa uma aceleração notável no volume de litígios, evidenciando que, à medida que se consolida como pilar regulatório, a Lei Geral de Proteção de Dados se torna, progressivamente, um objeto central de disputas jurídicas, demandando constante atenção.

Diante deste cenário, tomar as sentenças judiciais como objeto de pesquisa nos permite observar não apenas o desfecho dos casos, mas, sobretudo, os percursos argumentativos e as justificativas mobilizadas pelos magistrados para legitimar suas decisões. Assim, evidenciando os critérios normativos e valorativos acionados no processo decisório, uma vez que tais documentos materializam o modo como os conflitos são enquadrados, interpretados e solucionados pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, a análise das fundamentações jurídicas possibilita identificar as gramáticas morais que se inscrevem, muitas vezes de forma implícita, no discurso jurídico, revelando concepções de justiça, responsabilidade e legitimidade.

Justifica-se portanto, a pertinência de analisar as sentenças sob os regimes de justificação proposto por Boltanski e Thévenot (2020), vez que, é nestes momentos de disputa, como no caso em questão, nas sentenças judiciais, que as ordens de grandeza e os sentidos de justiça se revelam.

3 Capítulo teórico

Nesta seção encontram-se os principais pilares teóricos que fundamentam esta pesquisa, em primeiro instante, procede-se à abordagem da sociologia pragmática e, em seguida, se transpassa pelos conceitos elaborados por Boltanski e Thévenot (2020) na obra “A Justificação”, na qual os autores propõem um modelo analítico voltado à compreensão das gramáticas morais e dos regimes de justificação. Estes conceitos serão fundamentais ao decorrer desta investigação, na medida em que orientam a análise empírica e possibilitam a apreensão dos modos pelos quais os atores constroem e sustentam suas justificativas ao longo do fenômeno estudado. Concomitantemente, acionam-se obras da socióloga Marion Fourcade (2020) para prosseguir com a análise das sensibilidades jurídicas que nascem junto aos sentidos de justiça.

3.1 Crítica e Justificação: Boltanski, Thévenot e a análise da sociologia pragmática sobre o campo jurídico

Emergindo em meados de 1980, a sociologia pragmática surgiu em contraposição à sociologia crítica proposta por Pierre Bourdieu, desenvolvida por pensadores como Luc Boltanski e Laurent Thévenot, ela se compôs por influências de diversas fontes teóricas e metodológicas, como o interacionismo, a etnometodologia, as teorias da ação e, posteriormente, a tradição filosófica do pragmatismo. Pode ser compreendida como um estilo (CORRÊA; CANTU, 2021), isso pois possui diversas ramificações em suas áreas, além de diversas nomenclaturas, como por exemplo, sociologia dos atores-rede, sociologia das provas e microsociologia pragmatista, explicitando as múltiplas abordagens teóricas dessa corrente.

O desenvolvimento da sociologia pragmática parte da reflexão sobre os mecanismos que promovem a integração e a aproximação das sociedades, mesmo diante de interações marcadas por conflitos e divergências morais. Essa perspectiva estabelece um diálogo direto com a gramática moral ao postular uma teoria da ação centrada na pluralidade das justificações e nas ações dos atores sociais para lidar com os conflitos. Assim, a sociologia pragmática busca compreender como os indivíduos interferem na manutenção de paradigmas da ordem social, isto não apenas por meio de acordos e consensos, mas também através de situações conflitantes e de desacordos — no que pode se entender como “situações negativas” (CANTU et al., 2019).

Luc Boltanski e Laurent Thévenot (2020), sob a ótica do pragmatismo francês, defendem que os atores sociais são seres dotados de capacidades analíticas, reflexivas e

críticas, e não necessariamente como indivíduos que agem de acordo com os mecanismos estruturais impostos sobre estes, rompendo com a visão estruturalista da ação como um movimento "de cima para baixo", na qual os indivíduos são concebidos como reprodutores desses mecanismos, ou seja, um movimento inerente à capacidade de pensamento crítico dos atores. Estes indivíduos, dotados de capacidade crítica, fazem generalizações a partir de suas experiências e crenças, de maneira que se avalie uma ação ou argumento e a coloque à prova sobre aquilo que é (in)justo.

Nesta esteira, a sociedade é analisada a partir desses momentos críticos, onde os momentos que são colocados à prova revelam desnivelamentos sociais e suas tensões normativas, as percepções sobre justiça também se explicitam e evidenciam a necessidade de mudanças e redefinições de princípios e paradigmas, manifestando a necessidade de mutações nos diferentes tecidos sociais (BOLTANSKI; THÉVENOT, 2020).

Depreende-se, portanto, que em momentos críticos, nos quais os sentidos de justiça são postos à prova, as ações dos atores encontram-se fundamentadas em seus repertórios de crenças, cultura e regras (GEERTZ, 2007). A legitimidade destas regras está condicionada à avaliação pública, isto é, quando é compreendida pelos atores sociais como tal, sendo inteligível e reconhecida para o coletivo, se tratando de um processo de legitimação pública. Pois, como argumentam Boltanski e Thévenot (2020), a crítica e a justificação, para serem consideradas válidas, necessitam estar sujeitas a regras de aceitabilidade social.

Para elucidar esse processo, nos cenários de disputas, os atores são submetidos a “provas” (épreuves) em campos públicos ou privados, as quais exigem a mobilização de suas capacidades críticas e, sobretudo, de suas justificações. Em tais circunstâncias, os atores coordenam seus argumentos e ações de modo que tornem-os assentidos ao julgamento público, pois a sua legitimidade repousa sobre a avaliação coletiva que os atores fazem sobre a combinação destes três elementos: a situação, as ações e as justificações.

Sob este prisma, o campo jurídico e do direito, atuam operando na atribuição das qualificações aos atores, por exemplo, no que se refere aos operadores jurídicos, com base em regras e crenças, julgam atribuindo tais qualificações às pessoas e coisas, a fim de sustentar pretensões normativas de justiça. Dessa forma, o juiz detém uma autoridade interpretativista capaz de determinar as provas e os fatos, pois é ele quem vai escolher entre os argumentos, as provas e contradições levantados em um processo, quais são mais convincentes, para que então, possa justificar sua sentença (FIGUEIRA, 2008).

Com influências teóricas situadas no campo da filosofia política, os autores elaboraram um modelo dos “sentidos de justiça” ao analisar argumentos e os princípios de

equivalência mobilizados pelas pessoas em momentos críticos, porém, distintos. Nessa perspectiva, propuseram o conceito de *cité*, com o objetivo de formalizar os princípios de ordem superior que sustentam a validade de uma situação, ou de uma justificação, face às críticas que lhes são dirigidas. Embora tenha orientação empírica, o formalismo das *cités* reconhece, no âmbito sociológico, a legitimidade intrínseca ao discurso crítico dos atores, conforme ressaltam os autores (2020), a construção do modelo das *cités* deriva da vontade de “levar a sério” as reivindicações de justiça dos atores, ou seja, defendem que a sociologia deve reconhecer a competência crítica e moral dos atores sociais.

O modelo das *cités* resulta da análise da construção das gramáticas morais que os atores sociais mobilizam em suas disputas cotidianas. Essa abordagem busca formalizar os princípios de equivalência que os indivíduos invocam para sustentar a legitimidade de suas posições no espaço público. Em outras palavras, codificam alguns valores centrais nas sociedades, tais como a criatividade, a produtividade, a confiança, o renome, a solidariedade, entre outros. Esses valores fazem referência a concepções gerais e compartilhadas sobre o que constitui uma ordem legítima e o senso de justo.

Neste sentido, cada *cité* constitui um mundo comum, dotado de uma ordem de grandeza própria. Essa ordem define os estados de grandeza e pequenez e, por extensão, o senso de justiça imanente àquele mundo. Ou seja, a ordem de grandeza e o senso de justiça de um mundo, quando transpostos para outro, podem perder a validade, pois seus princípios não pertencem àquela nova natureza.

A hipótese do modelo é de que existe uma pluralidade limitada de ordens normativas capazes de compor uma metafísica – ou estrutura – política que permite aos indivíduos entrarem em um consenso na direção de um acordo justo. Os autores formalizam, ao todo, seis *cités*: a inspirada, doméstica, opinião, cívica, industrial e mercantil, como apresenta-se a seguir num esquema elaborado:

Tabela 1- Cités mobilizadas por Luc Boltanski e Laurent Thévenot.

Cité	Obra Filosófica de Referência	Guia Contemporâneo	Humanidade Comum	Relação Elementar
Inspirada	A Cidade de Deus – Santo Agostinho	Guia de criatividade	Elevação espiritual, graça, autenticidade	Inspiração, emoção, transcendência
Doméstica	Política tirada das Santas Escrituras – Bossuet	Guia de boas maneiras	Tradição, confiança, hierarquia	Confiança, lealdade
Opinião	Leviatã– Hobbes	Guia de relações públicas	Reputação, reconhecimento, visibilidade	Reconhecimento público
Cívica	O Contrato Social – Rousseau	Guia do sindicato	Coletividade, bem comum, direitos cívicos e políticos	Solidariedade, participação, representação
Industrial	Obras de Saint-Simon	Guia de produtividade	Eficiência, produtividade, utilidade	Coordenação funcional
Mercantil	A Riqueza das Nações – Adam Smith	Guia de marketing	Concorrência, interesse, troca	Competição
Projetos	Nova Gestão Empresarial (1990)	Guia de atividade	Adaptabilidade, rede de conexões capitalistas	Conexão

Fonte: Elaboração própria (2025).

A primeira cité presente na tabela diz respeito ao mundo inspirado, fundamentando-se na obra “A Cidade de Deus” de Santo Agostinho. A grandeza nesta cité reside na criatividade, nas emoções e na santidade. O grande é o ser tocado pela inspiração, aquele que demonstra uma conexão especial com o divino, o inspirado. A avaliação não se baseia em bens materiais, desprezam-se os bens em favor da autenticidade interior. Desse modo, a grandeza é atribuída àqueles considerados singulares, extraordinários e detentores de profunda capacidade de comoção.

A cité doméstica, inspirada nos escritos de Bossuet, baseia-se em relações hierárquicas em uma “cadeia de dependências pessoais” (BOLTANSKI; THÉVENOT, 2020), essas relações podem ser estabelecidas e compreendidas em campos e por atores distintos, como no âmbito familiar, entre pais e filhos, ou no âmbito do trabalho, entre funcionários e chefe, por exemplo. Desta forma, a grandeza deste mundo se exprime na base das ações cotidianas, da confiança, da lealdade e da tradição.

A terceira cité, de opinião, inspira-se em uma obra clássica hobbesiana, denominada *Leviatã*, onde os autores a descrevem da seguinte maneira:

“...é definida como a capacidade de "conter" em "sua pessoa" a "vontade" dos subordinados, em uma fórmula de subordinação fundamentada no renome a grandeza não depende de mais que apenas a opinião dos outros.” (BOLTANSKI; THÉVENOT, 2020, p. 203).

Nesta cité, a grandeza é determinada pelo reconhecimento, pela aprovação pública e pela influência, como citado acima, está diretamente vinculada à dependência da opinião dos outros. Mídias, grandes marcas, celebridades, figuras públicas, aqueles cujo nome é reconhecido e comentado são grandes neste mundo. O valor é medido e constituído por uma construção social que depende inteiramente da opinião dos outros e do poder –ou influência– que este possui.

Em seguida, a cité cívica, tem suas raízes teóricas fundamentadas no Contrato Social de Rousseau, a grandeza reside na representação do bem comum e da vontade coletiva, dessa forma, é compreensível como justo que as pessoas abandonem seus interesses particulares e em razão exclusiva do bem-comum. Atores sociais engajados politicamente em prol da coletividade –como em caso de sindicatos, por exemplo– são grandes neste mundo, como realça os autores: “Ela deve fazer pelos homens tomados em sua totalidade, no corpo político, aquilo que o amor nunca ou raramente permite realizar na ordem das relações singulares” (BOLTANSKI; THÉVENOT, 2020, p. 226). O valor é medido pela capacidade de expressar a soberania popular e de promover a igualdade.

Apesar da nomenclatura, a cité industrial, baseada em uma obra de Saint-Simon, não se restringe estritamente ao âmbito econômico, tampouco refere-se à relações mercantis, mas diz respeito a tudo aquilo que faz parte da dimensão objetiva, daquilo que é sistêmico. A grandeza neste mundo se debruça sobre a eficiência, competência técnica e produtividade, sendo assim, as esferas subjetivas e sensíveis são de ordem pequena, como destacam os autores: “...já não se examinam os corações; penetra-se a realidade e se questiona a sociedade.” (BOLTANSKI; THÉVENOT, 2020, p. 226).

O mundo mercantil, é fundamentado pela obra de Adam Smith, economista escocês, “A Riqueza das Nações”, a grandeza desta cité é definida pela capacidade de gerar riqueza no mercado, mas não necessariamente pelas relações econômicas estabelecidas, como diferenciam os autores:

“...as atividades da economia repousariam sobre pelo menos duas formas principais de coordenação: uma pelo mercado, outra por uma ordem industrial, cada uma permitindo estabelecer uma diferente comprovação da sociedade” (BOLTANSKI, THÉVENOT, 2020, p. 316).

Em outras palavras, permite-se compreender que esta cité opera sob uma lógica mercadológica pois valoriza a posição de força em um mercado, onde o grande é rico, o empresário de sucesso, o indivíduo que demonstra sua competência através do acúmulo de capital.

Por fim, a cité “Projetos” é a mais recente elaborada, apresentada por Luc Boltanski e Eve Chiapello na obra “O novo espírito do capitalismo”. Essa outra ordem de justificação tem como guia as cartilhas da nova gestão empresarial, a fim de explicar as transformações do capitalismo a partir da década de 1990, isso pois, a cité industrial não dava conta de abranger as complexidades do novo modelo capitalista que se desenvolvia. Neste novo mundo, a infraestrutura moral se desenvolve frente ao capitalismo contemporâneo, a grandeza não é mais a eficiência e a funcionalidade, e passa a ser a adaptabilidade e a capacidade de promover conexões, o “networking”, estando sempre em atividade. O pequeno, por sua vez, é aquele incapaz de trabalhar em equipe ou sem supervisão, pouco maleável. Dessa forma, aquilo que é justo se configura por aquele que mantém a rede ativa e gera oportunidades para os outros.

Como apresentado pelo esquema acima, cada cité possui uma lógica própria e coerente sobre o que é considerado grande, justo e digno de estima, baseada em um princípio superior comum. Em uma situação crítica, os atores sociais justificam e articulam seus argumentos sobre suas ações de acordo com as ordens de grandeza, por exemplo, em uma cité industrial as provas são mobilizadas em direção à eficiência, ou seja, de acordo com aquilo que se refere a grandeza, ao que se compreende como justo dentro daquele mundo ou contexto. Boltanski e Thévenot (2020), fazem uma distinção entre os mundos e as provas, onde compreende-se que a prova (épreuve) não é somente a constatação de um fato, mas o momento em que ele é avaliado e legitimado segundo diferentes ordens de grandeza. Nesta esteira, se as cités são os “sistemas” de valores e sentidos de justo, as provas são os momentos de teste que estabelecem a grandeza ou o valor de pessoas e objetos dentro de uma cité específica, onde as qualidades e competências dos envolvidos são postas à prova, avaliados e qualificados.

Sob esta perspectiva, analisar as decisões dos litígios sob a ótica das cités permite compreender como as justificativas são mobilizadas de acordo com as grandezas, ou os sentidos de justiça no âmbito judicial, como ressalta Geertz:

“Poderíamos dizer que a defesa de um caso passa a ser algo mais que organizar a evidência para provar um argumento: terá que descrever uma série de eventos e uma concepção geral do mundo de tal maneira que a credibilidade de um reforce a credibilidade do outro. Nesse caso, para que um sistema jurídico seja viável, terá que ser capaz de unir a estrutura “se-então” da existência, em sua visão local, com os eventos que compõem o “como-portanto” da experiência, também segundo a percepção local, dando a impressão de que essas duas descrições são apenas versões diferentes da mesma coisa. (GEERTZ, 2007, p.261)

Portanto, da mesma maneira que as cités possuem seus estados de grandeza, o direito revela uma dimensão na qual suas normas e paradigmas fazem sentido quando aplicados a um contexto específico.

Nesta pesquisa, o modelo das cités é incorporado como categorias analíticas mediadoras, auxiliando a identificar, em sua essência, as fundamentações de tudo aquilo que, em alguma instância, é considerado justo nas estruturas do discurso jurídico. Pautando-se teoricamente na sociologia pragmática e nos conceitos de Boltanski e Thévenot (2020) apresentados neste capítulo. Portanto, busca-se correlacionar, sob perspectiva interpretativista, os sentidos de justiça manifestos nas decisões às gramáticas morais de cada cité, observando como diferentes princípios de ordem de grandeza são acionados pelos magistrados em um momento de conflito.

É imprescindível sinalizar que, a partir da identificação das cités e análise dos sentidos de justiça, foi necessário avançar, em termos teóricos e analíticos, ancorando-se mutuamente ao Boltanski e Thévenot (2020), nas obras da socióloga Marion Fourcade (2020), abrindo caminhos para proceder com a abordagem das sensibilidades jurídicas nesse novo contexto referente ao universo dos dados, sobre as decisões fundamentadas na LGPD.

Nesse contexto, aciona-se duas obras fundamentais de Fourcade (2020), “Learning Like a State: Statecraft in the Digital Age”, preliminarmente mencionada e desenvolvida no primeiro capítulo desta pesquisa, versando sobre os desdobramentos de uma sociedade em uma era digitalizada, e como o Estado interfere e age sobre esse novo modelo. “The Ordinal Society”, foi empregado a fim de abordar as orientações e os modos de sensibilidades jurídicas identificadas em sentenças de acordo com o delineamento temporal analisado. Essas obras forneceram subsídios conceituais para a análise das lógicas que estruturam as

sensibilidades jurídicas que se expressam nas gramáticas morais consolidadas no campo jurídico, orientando a condução e, portanto, a decisão dos casos. Toma-se como exemplo, o que foi denominado nesse estudo como "dados ordinários", posteriormente desenvolvidos na seção 4.3 deste capítulo, evidenciando como a lógica de uma sociedade ordinal determina categorias de dados juridicamente construídas, normalizadas e moralmente qualificadas no interior das decisões analisadas.

4 Análise de Dados

O presente capítulo dedica-se à apresentação e análise dos dados obtidos. Em primeiro momento, se prossegue à exposição da amostra por meio de gráficos, a fim de oferecer uma visão panorâmica da distribuição dos casos analisados e das principais variáveis observadas. Superada esta etapa descritiva, discorre-se sobre os dados apresentados e elementos encontrados nas gramáticas morais das sentenças, para tanto, são mobilizados conceitos e contribuições teóricas de autores previamente discutidos nos capítulos anteriores, de modo a articular o campo empírico com o campo teórico adotado.

4.1 Grandezas e Normas: uma análise sociológica das gramáticas morais nas sentenças

A amostra totaliza 100 decisões judiciais, divididas igualmente entre os anos de 2021 e 2024. O gráfico abaixo sistematiza as sentenças proferidas em 2021, classificando-as em procedência, improcedência ou procedência parcial, para verificar a decisão predominante. É cabível destacar uma particularidade amostral do ano de 2021, cerca de 50% dos casos analisados se referem a ações idênticas movidas contra a mesma empresa, isso pois, no referido ano houve um vazamento de dados em massa dos clientes de uma empresa de energia em São Paulo, o que resultou nesta litigância em massa contra a empresa. A análise desses casos revelou um dado relevante, a existência de decisões judiciais distintas para situações idênticas, evidenciando a variação interpretativa entre os magistrados, conforme apresentado subsequentemente através dos gráficos.

Figura 1: Decisão dos casos em 2021.



Fonte: Elaboração própria (2025).

A análise do gráfico referente ao ano de 2021 evidencia a predominância de decisões desfavoráveis. A maioria das sentenças foi julgada improcedente, totalizando 32 casos, em contraste com 12 decisões parcialmente procedentes e apenas 6 procedentes.

Figura 2: Decisão dos casos em 2024.



Fonte: Elaboração própria.

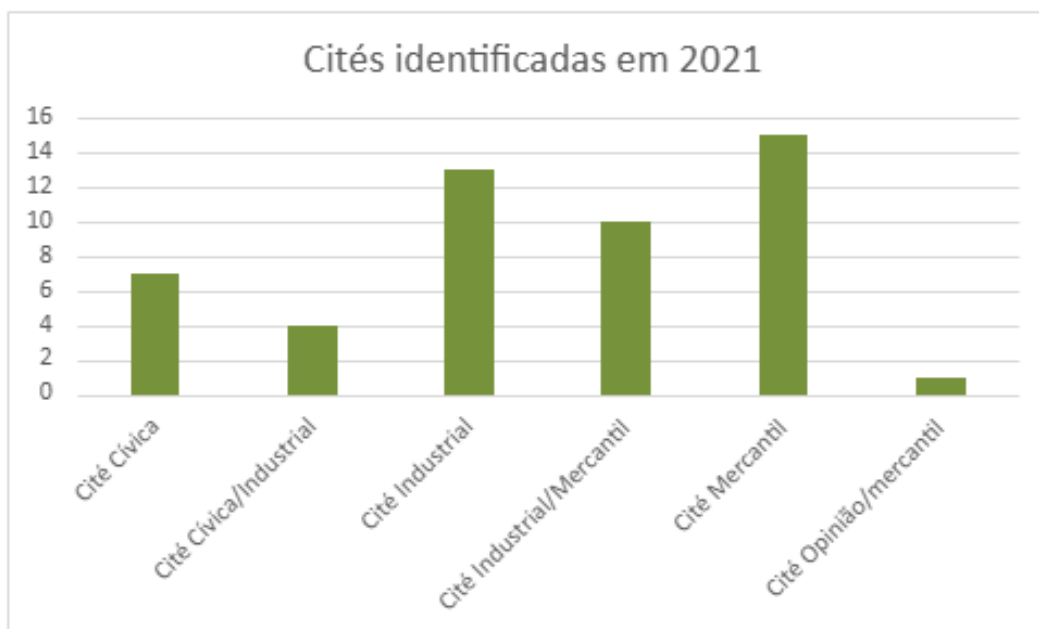
O gráfico subsequente refere-se às sentenças proferidas no ano de 2024. Observa-se que a maioria dos pleitos também foi julgada improcedente, sendo constituída por 35 casos, seguida por 11 decisões parcialmente procedentes e apenas 4 julgados procedentes.

Foi possível notar uma certa semelhança, quanto às decisões, ao comparar esses resultados com o ano de 2021, em ambos os períodos, a recusa judicial aos pedidos de dano moral é majoritária, configurando o deferimento da indenização como uma ação de caráter excepcional dentro da amostra analisada. Nesse espectro, é pertinente pontuar que, apesar das similaridades das decisões, julgadas improcedentes, as justificações, sentidos de justiça e sensibilidades jurídicas apresentaram-se de forma distinta.

As tabelas abaixo sistematizam a identificação das cités mobilizadas nas justificativas dos magistrados, segundo o modelo de Boltanski e Thévenot (2020), apresentado no capítulo teórico deste estudo, para o período analisado. Ressalta-se a identificação de mais de uma cité em um mesmo julgamento. Isso se deve ao fato de a pesquisa não buscar um encaixe teórico

forçado e sistemático, mas sim uma compreensão que abarque as singularidades e complexidades de cada caso, o que ocasionou em uma sobreposição das cités.

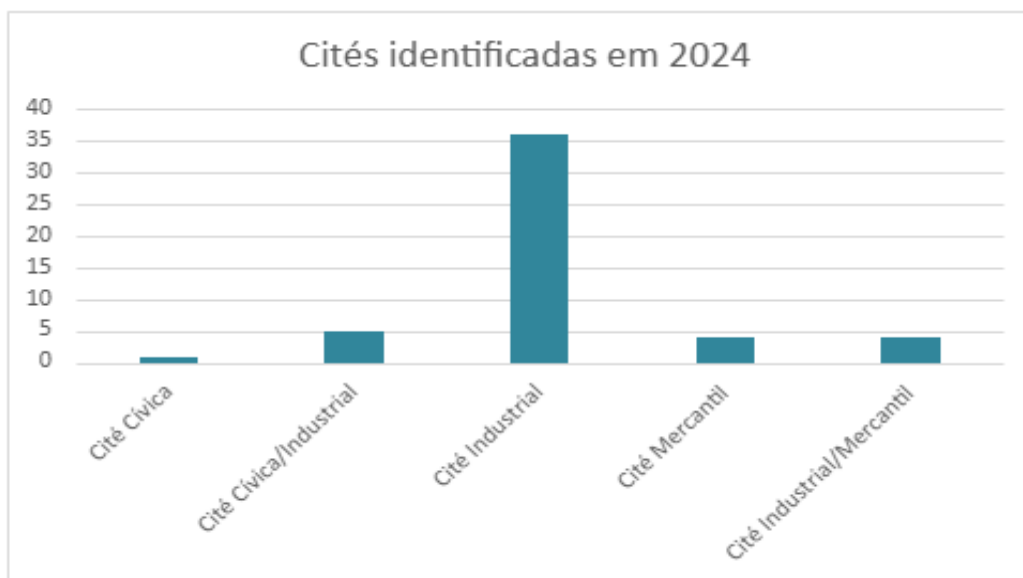
Figura 3: Cités identificadas em 2021.



Fonte: Elaboração Própria (2025).

A tabela acima se trata da identificação das cités mais mobilizadas nas sentenças do ano de 2021. Em primeiro contato, é possível observar a diversidade de cités encontradas, onde há também presença de mais de uma cité identificada. Percebe-se que as cités mais mobilizadas foram a mercantil e a industrial, onde 15 casos foram identificados a mercantil, 13 a industrial e 10, foram casos em que as duas cités foram identificadas, totalizando 10 casos caracterizados como Industrial/Mercantil. Em contraste, os casos com menor predominância foram cívica, com 7 casos, cívica/industrial com 4 e opinião/mercantil aparecendo apenas uma vez.

Figura 4: Cités identificadas em 2024.



Fonte: Elaboração própria (2025).

A tabela acima se refere às cités identificadas nas sentenças do ano de 2024, percebe-se uma menor diversidade de cités mobilizadas quando comparada com o ano de 2021. A cité industrial evidencia-se pela sua predominância, sendo identificada em 36 casos, ou seja, cerca de 72% dos casos. O restante das cités identificadas estão, de certa forma, pareáveis. Sendo a cívica/industrial composta por 5 casos, a cité mercantil e industrial/mercantil ambas por 4 e a cité cívica aparece apenas uma vez.

Ao realizar uma análise da totalidade dos gráficos e, em seguida, uma análise comparativista, foi possível identificar que o ano de 2021 e 2024 apresentam abordagens jurídicas distintas, nas quais os magistrados mobilizaram diferentes sentidos de justiça. O ano de 2021 caracterizou-se pela pluralidade das cités, com predominância da cité mercantil, regida pela lógica de mercado, competição e valor de troca. Essa diversidade das ordens de justificação, expressa em 2021, revelou decisões mais próximas às subjetividades dos casos, por vezes, considerando o reconhecimento do contexto social. Todavia, o cenário de 2024 diferencia-se pela predominância da cité industrial. Nessa lógica, orientada pela eficácia e pelos nexos sistêmicos, as decisões priorizaram critérios objetivos e funcionais. O resultado foi um recuo da análise do contexto social e um reforço do formalismo jurídico, onde a validade da norma e a estabilidade do sistema judicial se sobrepuseram às particularidades de cada litígio.

No entanto, é no processo de análise do caráter crítico das justificações e ações nos momentos de disputa que se permeia e se faz visível as sensibilidades jurídicas, atribuindo os significados aos sentidos de justiça. Portanto, a pluralidade das justificações mobilizadas pelos atores sociais nessas situações explicitam as sensibilidades jurídicas e a maneira com que essas coordenam os sentidos de justiça, construindo gramáticas morais e direcionando as ações sociais (MOTA, 2010).

Como observado, as justificativas analisadas em 2021 revelaram uma tendência significativa de aproximação com a esfera subjetiva. Nesses julgamentos, em alguns casos, contemplou-se o reconhecimento dos atores sociais, transcendendo a figura abstrata do indivíduo de direitos, mas a complexidade da pessoa moral, abrangendo o contexto social das situações e considerando suas vulnerabilidades. No sentido de que, não somente a normatividade do direito era levada em consideração, mas o contexto do caso. Consequentemente, em determinados casos, operou-se uma distinção analítica entre a realidade social e o formalismo do direito, evidenciando as tensões entre o aparato legal e as demandas sociais.

Torna-se notório ao investigar, por exemplo, uma justificativa de improcedência, ou seja, a não concessão do dano moral. O caso em questão se trata de uma das diversas ações movidas contra a mesma empresa de companhia elétrica em São Paulo por um vazamento de dados em massa, no ano de 2021, que consequentemente, resultou em uma litigância em massa. O autor do caso, ao receber uma ligação do Instituto de Proteção de Dados Pessoais (IPRODAPE) acerca do ocorrido, abre o processo pleiteando por danos morais, pois o mesmo passou a receber ligações e tentativas de golpes, em decorrência do vazamento de seus dados, justificando que tais fatos lhes tiravam de sua rotina e sua paz.

Diante das alegações, foi possível identificar que justificativas mobilizadas pelo Juiz do caso seguiram uma lógica mercadológica, argumentando que os dados em questão eram ordinários e que, deveria constar nos autos, primeiramente, que os dados foram vazados pelo banco da empresa ré, mesmo que tenha ocorrido a ligação do IPRODAPE, não obstante, deveria provar que havia ocorrido em razão de falha na segurança da plataforma. Articulando estes argumentos de forma que questionava-se, assim, a responsabilidade da empresa ré sobre o vazamento dos dados, transferindo-a para o cliente e autor do caso.

A justificativa foi mobilizada mesmo que, respaldado legalmente no Código de Defesa do Consumidor, que a empresa, na qualidade de prestadora de serviços, responde objetivamente por qualquer dano causado ao consumidor, seja este material ou moral, independentemente de culpa. É justificável que tal premissa decorre da natureza da relação de

consumo, na qual o CDC reconhece o consumidor como a parte vulnerável, instituindo mecanismos específicos para fins protetivos.⁸

“O primeiro evento, ou seja, a ocorrência do vazamento de dados que estavam sob a guarda da ré, apesar de crível, em razão da similitude dos dados armazenados e os dados divulgados, são dados ordinários do consumidor, constantes em qualquer órgão relacionado ao consumo. Isto porque dados como nome, registro geral, cadastro de pessoa física, telefone, dentre outros, são dados ordinariamente fornecidos pelo consumidor ao formalizar qualquer espécie de contrato. Poderia, portanto, tais informações serem de guarda de qualquer sociedade empresária ou instituição com a qual a parte autora detenha relação jurídica. Nestes termos, não é possível, ante os elementos trazidos à baila, afirmar que os dados vazados necessariamente eram aqueles constantes no sistema da requerida, ainda que tal narrativa seja minimamente crível.” (SÃO PAULO, 2021, p. 2)

Portanto, prossegue argumentando que não há comprovação de vazamento em decorrência da falha da empresa, de forma que retira-se a responsabilidade, e culpa, do ocorrido sob a empresa:

“O segundo evento possui relação ainda mais distante no caso concreto. Isto porque não há nenhum elemento nos autos que sequer indique que os dados foram vazados em razão de falha de segurança da requerida.” (SÃO PAULO, 2021, p. 2)

Paralelamente, argumentou-se a existência de uma “insuficiência jurisprudencial” para a resolução do caso, como se observa no trecho abaixo:

“[...]Como se sabe, até a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/18, a comercialização de banco de dados de consumidores era prática comum, apesar de controversa. Tão somente com a promulgação da citada lei prezando pela vedação da comercialização aberta de tais informações confidenciais, a prática passou a ser entendida como prática abusiva. Contudo, sequer ainda há entendimento jurisprudencial firmado, seja no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seja em âmbito nacional.” (SÃO PAULO, 2021, p. 2)

Por outro lado, ao observar outra ação idêntica movida contra esta mesma empresa, observa-se, entretanto, que o julgamento foi procedente. Segundo a juíza responsável pelo caso, ao mobilizar os princípios consumeristas do CDC, interpretou a falha na proteção de dados como fato gerador do dever de indenizar. A decisão impôs à empresa o ônus de comprovar a ausência de culpa, reafirmando não apenas a responsabilidade objetiva da empresa, mas reconhecendo a vulnerabilidade do cliente enquanto consumidor em uma ordem coletiva, como observa-se nos trechos a seguir:

⁸ JUSBRASIL. A responsabilidade objetiva das empresas nas relações com clientes. 23 jan 2018. Disponível em: A responsabilidade objetiva das empresas nas relações com clientes | Jusbrasil. Acesso em: 23 de nov. 2025.

“Trata-se de pedido de indenização por danos morais tendo em vista o vazamento de dados pessoais de vários consumidores, incluindo o autor. A relação entre as partes é de consumo, incidindo-se as regras também do CDC e da Lei de Proteção aos Dados (Lei nº 13.709/2018). É fato incontroverso que houve o vazamento de dados do autor pela ré, eis que mencionados em vários periódicos.”(SÃO PAULO, 2021, p.2)

Ao concentrar o olhar sob o trecho mencionado acima, principalmente quando diz “[...]tendo em vista o vazamento de dados pessoais de vários consumidores, incluindo o autor.”, é perceptível a compreensão da juíza do caso sobre a dimensão coletiva do dano causado, ao reconhecer a vulnerabilidade do autor enquanto cliente e consumidor desta empresa.

Prossegue em sua decisão, ainda sob o véu do Código de Defesa do Consumidor, revelando a falha e responsabilidade da empresa:

“Desta maneira, o serviço é defeituoso, nos termos do §1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, permitindo a ocorrência de danos, em razão das circunstâncias, não existindo medidas para o fim de evitar prejuízos, como o ocorrido no caso em tela.”(SÃO PAULO, 2021, p.4)

Por fim, o trecho a seguir revela a consideração da dimensão dos sentimentos morais do autor, evidenciando a aproximação com as subjetividades e sua relevância na decisão do caso:

“Como se não bastasse, o vício de segurança na guarda e preservação de dados pessoais do autor causou-lhe sentimento de frustração em relação à confiança depositada na concessionária ré e, com isso, abalo emocional e psicológico em decorrência de todos os problemas que lhe serão causados.”(SÃO PAULO, 2021, p.4)

Em contrapartida ao ano anteriormente investigado, os argumentos articulados nas justificativas dos magistrados em 2024 evidenciaram maior aproximação com o âmbito objetivo dos casos, como apresentado pela predominância da identificação da citê industrial, ou seja, em prol da normatividade e eficiência, neste caso jurídica, para além do contexto social. As justificativas, em sua maioria, apresentavam códigos, cláusulas e súmulas jurídicas para legitimar a procedência ou improcedência de cada situação, sendo pouco relevante o contexto em que se desenvolvia o caso para a decisão.

Os trechos a seguir tratam-se de justificativas mobilizadas em um caso sobre exposição de informações, onde acionaram-se em diferentes instâncias, cláusulas, súmulas e outras jurisprudências, a fim de legitimar a decisão. No caso em tela, a autora alega que a ré divulgou, sem sua autorização, um contrato na rede social Facebook que continha seu endereço residencial. Ademais, alegou ter sido ameaçada e ofendida pela requerida na mesma

rede social, pleiteando indenização por danos morais. Entretanto, o juiz do caso julga o pedido improcedente, mobilizando os seguintes argumentos:

“Superior Tribunal de Justiça se debruçou sobre o tema, diferenciando o tratamento que deve ser conferido aos dados sensíveis e reconhecendo que a divulgação de dados pessoais comuns, por si só, não configura dano moral in re ipsa...” (SÃO PAULO, 2024, p.3)

Após basear-se sob entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em seguida, mobiliza o Código de Processo Civil, a fim de legitimar suas argumentações.

Assim, resta claro que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, pois deixou de comprovar os danos extrapatrimoniais sofridos com a exposição de dados pessoais comuns e a publicação de ofensas mútuas em rede social, de forma que a improcedência do pedido é medida que se impõe. (SÃO PAULO, 2024, p.4)

Durante todo o percurso argumentativo articulado na decisão deste caso, percebe-se como o juiz mobiliza diferentes disposições legais em sua justificativa para fundamentar sua sentença.

Sob este prisma, é cabível mencionar a obra “The Ordinal Society” retomando à socióloga Marion Fourcade, no que se refere ao tratamento “protocolar” das pessoas com base em seus dados. Brevemente, os autores, Marion Fourcade e Kieran Healy (2024) argumentam que grande parte do que fazemos é hoje autenticado, registrado, classificado e pontuado em algum tipo de escala, assim, vivemos em uma sociedade ordinal, uma sociedade orientada para, justificada pela e governada por meio da mensuração (FOURCADE; HEALY, 2024).

Portanto, à medida que os membros desta sociedade incorporam a mensuração em suas vidas cotidianas, surgem novas formas de competição social e julgamento moral. Dessa forma, não se trata de simplesmente reduzir todos a um número sem rosto, o fluxo da vida social e econômica é expresso e administrado por meio da mensuração. Dessa forma, uma sociedade ordinal cria ordem através da classificação, categorização e do pareamento automatizado e sistemático.

Em uma sociedade ordinal e impulsionada por dados, os indivíduos são avaliados e hierarquizados em rankings baseados em seus dados. Um exemplo é a classificação do sujeito como “mau pagador” a partir do monitoramento de suas atividades bancárias e do dia a dia (FOURCADE; HEALY, 2024) tal categorização impacta seu score e determina o acesso à concessão de crédito, por exemplo. Esse mecanismo exerce um poder sobre a vida do indivíduo, impactando e coordenando suas ações, uma vez que o obriga a adotar comportamentos específicos para reverter o status negativo que lhe foi atribuído.

Sob este panorama, é pertinente correlacionar a teoria da sociedade ordinal com os dados analisados em 2024, principalmente no que tange ao comportamento protocolar descrito por Marion Fourcade (2024). Observa-se que as sensibilidades jurídicas demonstram ser orientadas por uma lógica sistemática, ou seja, os julgamentos seguem um caráter protocolar fundamentados em outras jurisprudências consolidadas e, na mobilização de outras legislações. Esse comportamento evoca ao rito do tradicionalismo jurídico, em que o magistrado mobiliza o ordenamento como um sistema pré-estabelecido que visam conferir previsibilidade e estabilidade ao fluxo decisório. Tal fenômeno se alinha à predominância da lógica da *city industrial*, como apresentado anteriormente pela Figura 2, pautada na eficiência técnica.

Não obstante, de acordo com Fourcade (2024) a realidade social é resultado de um conjunto de expectativas mútuas, assim, as regras, os cargos e as hierarquias só existem porque, coletivamente, esperamos e reforçamos que elas existam. No entanto, levando em consideração as dinâmicas da vida social, as expectativas precisam ser reavaliadas, abrindo espaço para disputas, onde as pessoas lutam para articular e redefinir suas demandas.

Neste cenário, as categorias de mensuração não são sólidas, visto que, as sociedades estão sempre sendo desestruturadas e reestruturadas pelas interações contínuas entre as instituições classificadoras e as pessoas e grupos que elas categorizam e suas demandas. Ou seja, quando uma categoria deixa de ser apenas uma expectativa e passa a ser pública, visível ou juridicamente reconhecida, ela se torna o que Fourcade (2024) chama de ponto focal, tornando a classificação legítima, permitindo que os indivíduos, utilizem essa identidade pública para coordenar a ação coletiva.

Em suma, quando as categorias criadas em uma sociedade ordinal orientadas para a mensuração são públicas, o julgamento é legitimado e demonstra uma necessidade de mudança ou reestruturação. Assim como citado por Boltanski(2020), ao argumentar que uma regra só é legítima quando posta à avaliação pública em um momento crítico.

Esse fenômeno é observável nos casos de 2024. À medida que as jurisprudências surgiam e as decisões se tornavam públicas, legitimava-se uma abordagem analítica que privilegiava os aspectos objetivos e sistêmicos. Criou-se, assim, uma espécie de “looping”, uma vez que a reiteração dessas decisões na jurisprudência consolidou a interpretação sistemática, e de certo modo, protocolar, sobre a referida legislação.

4.2 O dano moral e seus antagonismos jurídicos

Ainda que exista respaldo legal acerca da compreensão e aplicação do Dano Moral, inclusive, no que se refere ao artigo 42 da Lei Geral de Proteção de Dados, ao enfatizar que “o controlador ou operador que, em razão do exercício de tratamento de dados pessoais, causar dano patrimonial ou moral, é obrigado a repará-lo”, ou até mesmo, como é de se rememorar que o artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”⁹ A compreensão daquilo que é concebido como um dano moral, depende da sensibilidade de cada juiz, de maneira que esses legitimam suas decisões com teorias articuladas por teóricos do direito, para legitimar aquilo que pensam e concordam.

Ao justificarem suas sentenças sobre dano moral, os juízes mobilizaram imperativos de justificação variados, estabelecendo dinâmica entre a aplicação da norma legal, as sensibilidades jurídicas e os sentidos de justiça. Essa dimensão interpretativista condicionou a procedência ou improcedência das ações, contudo, notou-se a existência de dissensos significativos. Em casos análogos, diferentes magistrados empregaram matrizes teóricas antagônicas para legitimar suas decisões, revelando contradições na aplicação do direito. Isso tornou-se explícito ao analisar um caso do ano de 2024 onde o pedido por danos morais foi negado, sentenciando o caso como improcedente. Para legitimar sua decisão, o juiz do caso empregou uma citação de um doutrinador da área do direito em sua justificativa. A seguir o trecho mobilizado na sentença:

Segundo Sérgio Cavalieri Filho: “[...]só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos...” (Programa de responsabilidade civil. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 105-106). (SÃO PAULO, 2024)

⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Dano material, dano moral e dano estético. 1 abr 2022. Disponível em: Dano material, dano moral e dano estético — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acesso em: 2 jan. 2026.

Em seguida, o juiz do caso argumenta com o seguinte trecho:

“A lesão a bem personalíssimo, contudo, para caracterizar o dano moral, deve revestir-se de gravidade que, segundo Antunes Varella, citado por Sérgio Cavalieri Filho, “há de medir-se por um padrão objetivo e não à luz de fatores subjetivos”.(SÃO PAULO, 2024)

No caso em tela, o dano moral é interpretado sob uma perspectiva objetiva, conforme denota o argumento “há de medir-se por um padrão objetivo e não à luz de fatores subjetivos”. Tal posicionamento evidencia a prevalência do que foi visto no ano de 2024, julgamentos que seguem uma racionalidade formalista, pautada no tradicionalismo jurídico, o qual privilegia a abstração da norma em detrimento às subjetividades dos casos, resultando na supressão do contexto social e das sensibilidades das partes envolvidas. Não obstante, ao classificar o dano como “sensibilidade exacerbada”, nota-se como o discurso judicial opera sob uma redução ontológica dos fatos, rebaixando experiências complexas e as sensibilidades à uma categoria de sentimentos ordinários, os quais são incabíveis de serem considerados como objeto de tutela jurídica, pouco relevante para a interpretação e decisão do caso.

Em contrapartida, em análise de uma sentença proferida em 2024, identificou-se uma mobilização distinta da matriz doutrinária acerca do dano moral. Essa disparidade nas justificativas revela a divergência das decisões judiciais sobre o tema, ao adotar uma perspectiva teórica distinta, o juiz do caso legitimou a narrativa da vítima, resultando na procedência da reparação por danos morais. A seguir, o trecho retirado da sentença em tela:

“No entanto, para além da existência, validade e efetividade, as regras legais devem ser voltadas à efetividade, sendo que, antes de Juiz, o julgador é cidadão e, exatamente por isso, se coloca na posição de sentir a vida social, como parte e membro efetivo desse corpo de pessoas, em lição tão difundida por Calamandrei.”(SÃO PAULO, 2024)

Ao analisar este trecho, volta-se a atenção para o a frase: “...antes de Juiz, o julgador é cidadão e, exatamente por isso, se coloca na posição de sentir a vida social...” evidenciando a valorização da dimensão sensível do julgamento, reconhecendo a centralidade das subjetividades e dos sentidos atribuídos pelos atores envolvidos. Parte-se então, da premissa de que a função jurisdicional não anula a condição do juiz enquanto ator social, pelo contrário, exige-se uma abordagem que incorpore as complexidades das relações humanas e as nuances do contexto social em que o litígio está inserido.

Sob esse prisma, é pertinente evocar a sociologia pragmática de Luc Boltanski e Laurent Thévenot (2020), ao argumentarem que, diante de uma situação de disputa, ou momento crítico, os atores sociais submetem-se a um imperativo de justificação, mobilizando seus argumentos de acordo com seus sentidos de justiça e suas próprias demandas. Tal dinâmica é observável nos casos analisados, no sentido de que, embora as decisões sejam distintas, cada magistrado buscou legitimar sua decisão ancorando-se em figuras de autoridade doutrinária, como Cavalieri Filho, em um caso, e Calamandrei, no outro. Nota-se, portanto, que a mobilização dessas teorias atua como suporte para legitimar suas decisões e objetivar o senso de justiça do julgador.

4.3 Dados Ordinários

Em outros casos, observou-se uma dinâmica recorrente nas justificações, na qual os magistrados mobilizaram categorias legais para fundamentar o tratamento de dados, de forma que, a LGPD caracteriza os dados como sensíveis e não sensíveis e seus devidos tratamentos. Entretanto, ao sustentarem os dados como não sensíveis segundo a legislação, os juízes legitimam a sua submissão ao regime ordinário de dados, de maneira que foram tratados de forma ordinária.

Evidencia-se no trecho do caso a seguir, referente ao ano de 2024, onde o autor do processo alega que verificou que seus dados pessoais foram vazados devido a uma falha de segurança da empresa Serasa, dessa maneira, o mesmo alegou que esse vazamento o deixou exposto ao risco de ser vítima de fraudes, gerando angústias em razão do vazamento e da vulnerabilidade, pedindo uma indenização por danos morais. Entretanto, esta foi a justificativa do juiz:

“...são dados ordinários do consumidor, constantes em qualquer órgão relacionado ao consumo. Isto porque genericamente falando, dados como nome, registro geral, cadastro de pessoa física, telefone, dentre outros, são ordinariamente fornecidos pelo consumidor ao formalizar qualquer espécie de contrato. Dessa forma, as informações poderiam ser de guarda de qualquer entidade ou instituição com a qual a parte autora detenha relação jurídica. Nestes termos, não é possível, ante os elementos trazidos à baila, afirmar que os dados vazados necessariamente eram aqueles constantes no sistema da requerida. Por fim, não há nenhum elemento nos autos que sequer indique que os mesmos eventualmente foram vazados em razão de falha de segurança da requerida”. (SÃO PAULO, 2024, p.5)

Apesar dos argumentos mobilizados se basearem em cláusulas da Lei Geral de Proteção de Dados, ao que tange a caracterização de dados sensíveis e não sensíveis, previstas no art. 5º, incisos I e II, nota-se como a forma que o juiz orienta e coordena as argumentações de sua justificação caracterizam os dados como, para além de não sensíveis, ordinários e juridicamente irrelevantes. Outro caso, referente ao ano de 2021 explicita esta ideia, onde os argumentos mobilizados na justificativa legitima a improcedência do dano moral e a categorização desses dados:

“A obtenção do número de celular ou e-mail poderia acarretar indesejáveis contatos por terceiros, entretanto tal fato já é rotineiro na vida de qualquer pessoa e não ultrapassaria o mero incômodo. Referidos dados são costumeiramente fornecidos por todos, seja em estabelecimento comercial (físico ou virtual), portarias de acesso a imóveis, aplicativos, jogos, etc., muitas vezes até com autorização para sua cessão posterior a terceiros.”(SÃO PAULO, 2021, p.4)

No caso em questão, além de reforçar a ideia de que dados não sensíveis são caracterizados como ordinários, existe a legitimação institucional do fluxo desregulado de dados, gerando a normalização da obtenção desses dados (telefone e e-mail) por terceiros, pois suas consequências são tratadas como fatos rotineiros no contexto social atual, e portanto, não passaria de mero incômodo.

Sob este cenário, a categorização de “dados ordinários” presente nas justificações remontam ao que Fourcade (2020) apresenta em sua obra “Learning like a State: Statecraft in the Digital Age”, citado no primeiro capítulo desta pesquisa, onde se diz: “Os indivíduos que aceitam algo como esse domínio público não buscarão fazer valer reivindicações de propriedade sobre “seus” dados. Em vez disso, cederão à presunção de que os dados são “sempre-já públicos”. (Fourcade, 2020, p.91)

Além disso, é notório como a articulação desses argumentos expressam o conceito de uma “sociedade ordinal” postulado por Fourcade(2024), anteriormente apresentado. Isso pois, percebe-se como os dados passam por uma classificação, sendo considerados “ordinários”, mesmo que com base em respaldo da LGPD. Entretanto, o que deveria ser uma distinção entre a origem dos dados, se torna em um julgamento de valor. Foi observado que a classificação dos dados ordinários resultou em uma baixa valoração, sob ótica dos julgadores, dessa maneira, os casos em que não envolviam dados considerados sensíveis, automaticamente foram enquadrados como “ordinários” e portanto, majoritariamente, a indenização por dano moral nestes casos, foi julgado como improcedente.

Essa perspectiva evidencia um processo no qual o indivíduo perde o domínio e a ciência sobre suas próprias informações no momento em que estabelece uma relação de consumo, legitimado juridicamente, ao mobilizar argumentos como: “...são dados ordinários do consumidor, constantes em qualquer órgão relacionado ao consumo.” Portanto, os magistrados atuam como agentes de legitimação dessa lógica, operando um discurso que quase “convence” o autor de que seus dados já são públicos. Ao classificar esses dados como ordinários, a jurisprudência acaba por desconsiderar as particularidades e o contexto subjetivo do vazamento, tratando a exposição de informações, independente de serem sensíveis ou não, como um fato consumado e juridicamente aceitável. Dessa forma, esta categorização não é apenas um ato técnico, mas revela uma operação de valoração, portanto, esta baixa valoração contribui para uma espécie de “rol” de (re)produção de sentenças baseadas em uma mesma categorização de dados, ignorando o contexto em que o mesmo se desenvolve.

5 Considerações finais

Os resultados apresentados nesta pesquisa rompem com os princípios da neutralidade axiológica do Direito e da Justiça, pois demonstrou-se que a normatividade mantém uma relação de interdependência e intersecção com a dimensão social, revelando que as sensibilidades jurídicas permeiam as decisões mesmo em contextos nos quais a dimensão subjetiva é suprimida em favor do rigor normativo.

Dessa forma, a aplicação do Direito revela-se suscetível e condicionada pelas sensibilidades, que são intrínsecas ao julgador. A pesquisa evidenciou que casos idênticos, fundamentados na mesma legislação, mas submetidos a julgamentos de magistrados distintos, resultaram em sentenças divergentes. Tal fenômeno permite dizer que, para além do dogmatismo jurídico, as sensibilidades jurídicas e os distintos sentidos de justiça interferem diretamente na aplicação e na funcionalidade das normas. Nesse espectro, a compreensão sociológica acerca do fenômeno jurídico exige reconhecer que as sensibilidades jurídicas transcendem definições estáticas; variando dinamicamente de acordo com os modos em que são articuladas nas demandas dos atores sociais.

Conforme postulado por Boltanski e Thévenot (2020), as sentenças analisadas evidenciam como, em momentos de disputa, os argumentos são mobilizados nas ordens de justificação de acordo com os sentidos de justiça, sensibilidades jurídicas e suas próprias demandas, revelando o poder que podem exercer sobre os processos, não somente jurídicos, mas da vida social, vez que são as sensibilidades jurídicas que atribuem sentidos e significados aos sentidos de justiça. Nessa perspectiva, as sensibilidades jurídicas operam sincronicamente às gramáticas morais, manifestando-se nos mecanismos que estruturam as atividades jurisdicionais nos tribunais brasileiros, pois, o ato de julgar é atravessado pelas sensibilidades jurídicas, mobilizando repertórios de justiça que refletem a posição social dos atores envolvidos.

Sob esta esteira, pesquisadores como Kant de Lima (2010) e Cardoso de Oliveira (2011), apontam que o judiciário brasileiro opera a partir de uma lógica institucional que privilegia a funcionalidade das normas jurídicas nos julgamentos em detrimento à incorporação das subjetividades que permeiam os conflitos judicializados. Dessa maneira, argumentam que essa racionalidade tende a reforçar padrões decisórios que contribuem para a manutenção de desigualdades sociais.

A investigação das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, entre 2021 e 2024, confirma a atualidade dessas análises. Observa-se que, no período analisado, a aplicação da legislação priorizou a dimensão normativa, relegando a um plano secundário, em alguns

casos, a inexistência, da interpretação das particularidades dos casos. Essa abordagem, fundamenta-se em uma cultura jurídica tradicionalista, resultando em julgamentos divergentes e, em determinadas situações, contraditórios. Tal comportamento evidencia-se ao retomar o olhar sob as sentenças analisadas em 2024, é perceptível o predomínio de uma autorreferencialidade jurisprudencial, baseando-se em outras jurisprudências relacionadas à legislação e a mobilização de outras leis, cláusulas e súmulas, na qual a aplicação da norma pura é legitimada pelo encadeamento de precedentes. Dessa forma, o fenômeno jurídico se isola do contexto social e de uma interpretação que contemple as subjetividades, portanto, ainda que a LGPD represente um marco normativo recente, o comportamento decisório do tribunal evidencia a permanência de práticas interpretativas consolidadas, como um “modus operandi” na construção dos julgamentos ainda presente no funcionamento do Judiciário.

Sob este contexto, a amostra das decisões analisadas evidenciaram um possível padrão jurídico na abordagem e condução dos litígios, orientados em um senso de justiça singular construído pelos pilares da cultura tradicionalista jurídica, como mencionado acima. Esse comportamento mediante as decisões revela como as sensibilidades jurídicas exercem poder na atuação judicial, neste caso, delimitando os horizontes interpretativistas dos casos e condicionando-os a critérios de valoração específicos e “categorizados”. Assim, o senso de justiça mobilizado nas decisões não emerge de uma análise socialmente contextualizada dos conflitos, mas é (re)produzido e legitimado a partir de práticas roteirizadas.

Ainda sobre a questão em tela, questiona-se a lógica da igualdade jurídica no Brasil, considerando que o sistema jurídico adota um ideal igualitarista, partindo da ideia de que os cidadãos são “todos iguais perante à lei”, em uma sociedade estruturalmente desigual e hierarquizada. As interpretações dos atores sociais sobre o direito e as práticas jurídicas institucionalizadas, nesse cenário, podem operar como mecanismos de reprodução e regeneração das desigualdades sociais. Desse modo, ainda que a igualdade seja formalmente proclamada como princípio central do sistema jurídico, sua efetivação se revela inoperante na prática, pois é no processo de julgamento, mais do que na norma, que se encontram as desigualdades e rupturas sociais.

Portanto, muitas adversidades oriundas de aceitação da justiça institucional por parte da população provém destas divergências dos julgamentos orientados por distintas sensibilidades jurídicas, de um lado, práticas que privilegiam o contexto social e o reconhecimento dos sujeitos, outras que muitas vezes ignoram essas nuances sociais, gerando um desencontro que impede que algumas decisões sejam compreendidas como justas. Esse descompasso corrobora com a permanência de uma lógica sustentada pela inconfiabilidade

jurídica, expressa por exemplo, no ditado popular brasileiro reinventado que diz “cada juiz, uma sentença”, onde a sentença pode até ser teoricamente legal, mas não é percebida como justa.

Nesse sentido, é imprescindível compreender que o direito não se configura como uma ordem puramente normativa e autossuficiente, mas sim como um elemento constituinte da ordem social, ultrapassando a dimensão normativa da visão jurídica apenas como aparato legal, vez que os atores exprimem suas crenças, moralidades, valores, códigos, sentidos e sensibilidades daquilo que é justo de forma compartilhada, tecendo uma relação de interdependência. Pois, de forma adversa, ao definir o direito como uma parte normativa da sociedade, ou como um “modelo da ação”, distinto e desvinculado da ordem social, a esfera jurídica é reduzida à um conjunto de regras, onde esvaziam-se seus sentidos e significados, colocando-o em um papel de gerador de regras de caráter técnico e funcionalista. (KANT DE LIMA, 2010).

Por fim, a sobreposição das cités, presente em ambos os anos, evidencia os limites interpretativos na abordagem das cités “tradicionais” em traduzir novas gramáticas morais que emergem em situações de conflito frente à um novo modelo social, como no caso desta pesquisa, no que se refere à existência de uma sociedade movida por dados, reformulando interações, o modo de operação capitalista e as dinâmicas sociais.

Boltanski e Thévenot (2020) se referem à remodelação da plasticidade das cités, partindo da compreensão que as categorias das gramáticas morais que surgem nas ordens de justificação não são estáticas e sólidas, mas moldáveis e fluídas. Essa natureza maleável permite que os regimes de justificação se reconfigurem conforme as emergências dos contextos sociohistóricos e suas transformações. Um exemplo dessa dinamicidade ocorreu na década de 1990, quando Boltanski, ao observar as mutações nas dinâmicas socioeconômicas do novo modelo capitalista que emergia na época, postulou a cité “Projetos”, baseada em cartilhas da nova gestão empresarial. Esta nova ordem surgiu com o objetivo de compreender a complexidade de um mundo onde o valor se desloca da estabilidade hierárquica para a capacidade de conexão, flexibilidade e engajamento em redes.

Tendo isso em vista, a sobreposição das cités nesta pesquisa revela uma disruptura e a necessidade de pensar novos axiomas de justiça, além da possibilidade de construção teórica de uma nova cité.

Como visto na seção 4.3 da análise das amostras dos julgamentos analisados, algumas decisões fundamentam-se a partir da compreensão de dados não sensíveis como “ordinários”, portanto, atribuindo-lhes pouca “relevância” perante à referida legislação e ao tratamento no

sistema judiciário. Entretanto, como aponta Fourcade (2020), em um modelo de capitalismo de dados e algoritmização, os dados, independente de sua classificação, são os grandes geradores de movimento de mercado e acúmulo de capital. Observa-se que os dados classificados “ordinários” perderam sua valoração, pois são compreendidos como comuns nessas relações mercadológicas, como apresentado anteriormente, são destituídos de sua dimensão de domínio pessoal e reduzidos a um estado de “disponibilidade comum”.

Sob este prisma, abrem-se caminhos para pensar uma nova ordem de grandeza e sentidos de justiça, a proposta de um novo mundo, possibilitando novos caminhos para que se compreenda as gramáticas morais que surgem nesse novo modelo capitalista baseado em dados. Neste cenário, o desenvolvimento de um mundo que dê conta de compreender e abranger novas gramáticas morais que se revelam nesses cenários de disputa, como no caso desta pesquisa, no que se refere à uma sociedade movida por dados, reformulando interações, o modo de operação capitalista e as dinâmicas sociais.

Referências

ALVES, Dáfni; FIGUEIREDO FILHO, Dalson; HENRIQUE, Anderson. **O Poderoso NVivo: uma introdução a partir da análise de conteúdo.** Revista Política Hoje, Recife, v. 24, n. 2, p. 119-134, 2015.

ANPD. **Senado Federal aprova Proposta de Emenda à Constituição 17 (PEC 17/2019) que inclui a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais.** Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 21 de out. 2021. Disponível em: Senado Federal aprova Proposta de Emenda à Constituição 17 (PEC 17/2019) que inclui a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais — Agência Nacional de Proteção de Dados. Acesso em: 2 jul 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** Lisboa: Edições 70, 1979.

BENKLER, Yochai. **The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom.** New Haven and London: Yale University Press, 2006.

BIONI, Bruno. **Proteção de Dados Pessoais: função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOLTANSKI, Luc; THÉVENOT, Laurent. **A justificação: sobre as economias da grandeza.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2020.

BUCHAIN, Luiz Carlos. **A Lei geral de proteção de dados: noções gerais.** Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 10, n. 97, p. 51-66, mar. 2021.

CANTU, Rodrigo; LEAL, Sayonara; CORRÊA, Diogo S.; CHARTAIN, Laura (Orgs.). **Sociologia, crítica e pragmatismo: diálogos entre França e Brasil.** Campinas: Pontes, 2019.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. **Direito legal e insulto moral: Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA.** Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (orgs.). **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal.** São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 295-316.

COHEN, Julie E. 2019. **Between Truth and Power: The Legal Constructions of Informational Capitalism**. Oxford University Press.

CONFORTO, Edivandro Carlos e AMARAL, Daniel Capaldo e SILVA, Sérgio Luís da. **Roteiro para revisão bibliográfica sistemática: aplicação no desenvolvimento de produtos e gerenciamento de projetos**. 2011, Anais. Porto Alegre, RS: Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, 2011.

CORRÊA, D. S. ., & Cantu, R. . (2021). **Dossiê: “Sociologia pragmática e pragmatismo”**. Sociedade E Estado, 36(02), 399–406.

CORRÊA, Diogo. **Novos rumos da teoria social a partir de três gestos da sociologia pragmática**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 36, p. 1-19, 2021.

DAMATTA, Roberto. 1997. **“Você sabe com quem está falando?”: um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil**. In: _____. Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco. pp. 181-248.

DA SILVA GREGÓRIO, Daniely Cristina; VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, Rodrigo. **Cultura do litígio versus meios autocompositivos e a efetivação dos direitos da personalidade na pós-modernidade**. Prisma Juridico, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 232–248, 2023.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo digital: por uma crítica hacker-fanoniana**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. 2008. **O ritual judiciário do tribunal do júri**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed: 2009.

FOURCADE, M., & Gordon, J. 2020. **Learning Like a State: Statecraft in the Digital Age**. Journal of Law and Political Economy, 1(1).

FOURCADE, Marion; HEALY, Kieran. **The ordinal society**. Cambridge: Harvard University Press, 2024.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa**. In: _____. O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 249-356

GOV.BR. **Acordo entre a PGFN e a Serasa permitirá o compartilhamento de informações**. 5 jan. 2017. Disponível em: Acordo entre a PGFN e a Serasa permitirá o

compartilhamento de informações — Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Acesso em: 2 jul. 2025.

HAGUETTE, Teresa Maria Frota. **Metodologias qualitativas na Sociologia**. 3.ed.rev. e atual. Petrópolis: Vozes, 1992, 224p.

HIRATUKA-SOARES, Erika; REGINA VALADARES, Marta; MARQUES DUQUE, Andrezza. **Uso de internet e participação social: realidade de estudantes antes e durante a pandemia**. Revista Família, Ciclos de Vida e Saúde no Contexto Social, [S. l.], v. 11, n. 1, p. e6549, 2023.

Jornal da USP. **“Big techs” utilizam dados pessoais como método de colonização e manipulação digital**. São Paulo, 3 abr. 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=873013>. Acesso em: 2 jul. 2025.

JUSBRASIL. **A responsabilidade objetiva das empresas nas relações com clientes**. Disponível em: A responsabilidade objetiva das empresas nas relações com clientes | Jusbrasil. Acesso em: 23 de nov. 2025.

JUSBRASIL. **O que é litígio?**
Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-litigio/2601324490?msockid=188e675b6b8e6d33210d722f6aef6c9a>
Acesso em: 8 mar. 2025.

JUSBRASIL. **Painel LGPD nos tribunais**.
Disponível em: Painel LGPD nos tribunais | Jusbrasil. Acesso em 17 dez de 2025.

KANT DE LIMA, Roberto. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do Direito brasileiro em uma perspectiva comparada**. Anuário Antropológico. n. 2, 2010, p. 25-51.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Pesquisa Documental**. In: LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Fundamentos da metodologia científica. São Paulo, SP: Atlas, 2003. p. 174-183.

LIPSKY, Michael. **Burocratas de nível de rua: dilemas do indivíduo no serviço público**. Brasília: ENAP, 2019. pp.31-77

Luz, E. S., & Sapio, G. (2017). **Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso a justiça em face da cultura do litígio**. Interfaces Científicas - Direito, 6(1), 9–22.

MAGNUSSON, Leonardo Pateno; GAIOSKI PAGANI, Lucas Augusto; PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Supremo Tribunal Federal e a Função Iluminista dos Tribunais: A questão dos desacordos morais razoáveis na arena política**. Revista Eletrônica Direito e

Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022.

MELLO, Kátia Sento Sé; MOTA, Fabio Reis; SINHORETTO, Jacqueline. Para além da oposição entre Direito e realidade social. In: _____(Orgs.) **Sensibilidades Jurídicas e Sentidos de Justiça na Contemporaneidade**. Niterói: Editora da UFF, 2013.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Tradução por Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018

MOTA, Fabio Reis. **Cidadãos em toda parte ou cidadãos à parte?** Demandas de direitos e reconhecimento no Brasil e na França. Tese (Doutorado em Antropologia) – PPGA/UFF. Niterói: 2010.

PAINEL LGPD NOS TRIBUNAIS 2023. **Relatório do Painel LGPD nos Tribunais 2023**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa; Jusbrasil; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2023.

Disponível em:Relatório do Painel LGPD nos Tribunais 2023

Acesso em: 10 mar. 2025.

Portal G1. **Apple faz acordo para encerrar processo em que é acusada de ouvir conversas de usuários via Siri**. 3 jan 2025. Disponível em: Apple faz acordo para encerrar processo em que é acusada de ouvir conversas de usuários via Siri | Tecnologia | G1 Acesso em: 29 jun. 2025.

SAKURAI, R.; ZUCHI, J. D. **As Revoluções Industriais até a Indústria 4.0**. Revista Interface Tecnológica, Taquaritinga, SP, v. 15, n. 2, p. 480–491, 2018.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo nº 1001512-85.2021.8.26.0609**. Procedimento do Juizado Especial Cível. Taboão da Serra, 14 jul. 2021. Disponível em: TJSP Procedimento do Juizado Especial Cível 1001512-85.2021.8.26.0609 Tribunal de Justiça de São Paulo | Jurisprudência. Acesso em: 11 jan. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo nº 1000406-21.2021.8.26.0405**. Procedimento Comum Cível. Osasco, 26 mai. 2021. Disponível em: TJSP Procedimento Comum Cível 1000406-21.2021.8.26.0405 6ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo | Jurisprudência. Acesso em: 11 jan. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0000064-53.2024.8.26.0136**. Procedimento do Juizado Especial Cível. Santa Cruz do Rio Pardo, 10 jun. 2024. Disponível em:TJSP Procedimento do Juizado Especial Cível 0000064-53.2024.8.26.0136 Juizado Especial Cível e Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo | Jurisprudência Acesso em: 11 jan. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo nº 1000043-82.2024.8.26.0161**. Procedimento do Juizado Especial Cível. Diadema, 23 set. 2024. Disponível em: TJSP Procedimento do

Juizado Especial Cível 1000043-82.2024.8.26.0161 Tribunal de Justiça de São Paulo | Jurisprudência. Acesso em: 12 jan. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo nº 1001602-03.2024.8.26.0411**. Procedimento Comum Cível. Pacaembu, 28 maio 2024. Disponível em: TJSP PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL 1001602-03.2024.8.26.0411 2 do Tribunal de Justiça de São Paulo | Jurisprudência Acesso em: 16 jan. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo nº 1000401-96.2021.8.26.0405**. Procedimento Comum Cível. Osasco, 25 maio 2021. Disponível em: TJSP Procedimento Comum Cível 1000401-96.2021.8.26.0405 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo | Jurisprudência. 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo | Jurisprudência. Acesso em: 16 jan. 2026.

SENADO. GOV. **Lei geral de proteção de dados pessoais : Lei n. 13.709/2018**. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/658231> Acesso em: 17 dez de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Dano material, dano moral e dano estético**. Disponível em: Dano material, dano moral e dano estético — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acesso em: 2 de jan. 2026

WEBER, Max. 1978. **Economy and Society: An Outline of Interpretive Sociology**. Edited by Guenther Roth and Claus Wittich. 2. vols. Berkeley: University of California Press.

ANEXOS

Anexo I- Modelo de categorização das sentenças em 2021.

1	ID do Caso	Decisão da Ação	Partes Envolvidas	Cités Identificadas
2	1	PROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Cívica
3	2	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil
4	3	P. PROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial
5	4	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil
6	5	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil
7	6	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil
8	7	P. PROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial
9	8	IMPROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Industrial
10	9	P. PROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Industrial
11	10	P.PROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil
12	11	PROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Cívica
13	12	IMPROCEDENTE	PrefeituraXservidor	Cité Opinião/mercantil
14	13	P.PROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Cívica/Industrial
15	14	P. PROCEDENTE	F.investimentoXcliente	Cité Cívica
16	15	PROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Cívica
17	16	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial/Mercantil
18	17	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial/Mercantil
19	18	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial/Mercantil
20	19	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial/Mercantil
21	20	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil
22	21	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil
23	22	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial
24	23	P. PROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Cívica
25	24	PROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Cívica
26	25	P. PROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Cívica/Industrial
27	26	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial/Mercantil
28	27	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil
29	28	PROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Cívica/Industrial
30	29	P. PROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Industrial
31	30	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil
32	31	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil
33	32	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil
34	33	P. PROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Cívica/Industrial
35	34	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil
36	35	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil
37	36	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial
38	37	IMPROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Industrial
39	38	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil
40	39	P. PROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Industrial
41	40	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial
42	41	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial/Mercantil
43	42	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial/Mercantil
44	43	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial/Mercantil
45	44	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial/Mercantil
46	45	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial
47	46	P. PROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Industrial
48	47	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial
49	48	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil
50	49	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial/Mercantil
51	50	PROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Cívica

Fonte: Elaboração própria(2025).

Anexo II- Modelo de categorização das sentenças em 2024.

1	ID do Caso	Decisão da Ação	Partes Envolvidas	Citês Identificadas
2	1	P.PROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Industrial
3	2	IMPROCEDENTE	P.fisicaXP.fisica	Cité Industrial
4	3	IMPROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Industrial
5	4	P.PROCEDENTE	bancoXcliente	Industrial/Cívica
6	5	IMPROCEDENTE	F.investimentoXcliente	Cité Industrial
7	6	IMPROCEDENTE	F.investimentoXcliente	Cité Industrial
8	7	P.PROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Industrial
9	8	IMPROCEDENTE	F.investimentoXcliente	Cité Mercantil/Industrial
10	9	PROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Cívica/Industrial
11	10	P.PROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial
12	11	IMPROCEDENTE	F.investimentoXcliente	Cité Industrial
13	12	PROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Cívica/Industrial
14	13	IMPROCEDENTE	MunicípioXservidor	Cité Industrial
15	14	IMPROCEDENTE	F.investimentoXcliente	Cité Mercantil/Industrial
16	15	P.PROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Industrial
17	16	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial
18	17	PROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Cívica/Industrial
19	18	P.PROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Cívica
20	19	IMPROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Industrial
21	20	P.PROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Industrial
22	21	IMPROCEDENTE	F.investimentoXcliente	Cité Industrial
23	22	P.PROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Industrial
24	23	P.PROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial
25	24	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil
26	25	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil/Industrial
27	26	IMPROCEDENTE	P.fisicaXP.fisica	Cité Industrial
28	27	IMPROCEDENTE	F.investimentoXcliente	Cité Industrial
29	28	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial
30	29	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial
31	30	P.PROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial
32	31	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial
33	32	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil/Industrial
34	33	P.PROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Industrial
35	34	IMPROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Industrial
36	35	IMPROCEDENTE	F.investimentoXcliente	Cité Industrial
37	36	IMPROCEDENTE	F.investimentoXcliente	Cité Industrial
38	37	PROCEDENTE	F.investimentoXcliente	Cité Cívica/Industrial
39	38	IMPROCEDENTE	F.investimentoXcliente	Cité Industrial
40	39	IMPROCEDENTE	F.investimentoXcliente	Cité Industrial
41	40	IMPROCEDENTE	F.investimentoXcliente	Cité Industrial
42	41	IMPROCEDENTE	P.fisicaXP.fisica	Cité Industrial
43	42	IMPROCEDENTE	bancoXcliente	Cité Industrial
44	43	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil
45	44	IMPROCEDENTE	F.investimentoXcliente	Cité Industrial
46	45	IMPROCEDENTE	F.investimentoXcliente	Cité Industrial
47	46	IMPROCEDENTE	F.investimentoXcliente	Cité Industrial
48	47	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil
49	48	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Industrial
50	49	IMPROCEDENTE	P.fisicaXP.fisica	Cité Industrial
51	50	IMPROCEDENTE	empresaXcliente	Cité Mercantil

Fonte: Elaboração própria(2025).

Anexo III- Tabela 2021: Casos 01 e 02 do ano de 2021.

Caso	Causa da ação	Partes envolvidas	Justificativa Requerente	Justificativa Requerido	Justificativa Juíz(a)	Decisão	Cité identificada
01	Vazamento de dados	Empresa X Cliente	Após o vazamento começou a receber mensagens e ligações com promessas monetárias em nome da autora, por isso, pede indenização por Danos Morais. A relação é de consumo, incide-se as regras do CDC.	Alega ter sido vítima de um incidente de segurança por terceiros. O autor não comprovou o dano e, por isso, o dano inexistente. "...tendo o nítido objetivo do enriquecimento o indevido"	Conclui que a empresa falhou em seu dever de proteger as informações do cliente, o que gerou o dever de indenizar. Ré deveria provar que o vazamento não ocorreu por sua culpa ou que tomou as medidas necessárias, o que não foi feito. Reconheceu a vulnerabilidade do consumidor.	Julga procedente a obrigação de concessão de danos morais ao autor. obriga a ré a recolher os dados de todos os locais onde foram compartilhados sem autorização	Cité Cívica

02	Vazamento de dados	Empresa X Cliente	Sentiu “angústias suficientes a justificar os Danos Morais” . Pedido de divulgação de informações negociais pela apresentação de documentos	Ausência de provas da origem e causa do vazamento pela autora, além da falta de comprovação de dano efetivo.	“A exibição de documentos possui procedimento próprio, incompatível com o rito previsto na lei”. Os dados vazados seriam “ordinários” e presente em qualquer outro órgão/empresa. Falta de comprovação que os dados foram vazados em razão de falha de segurança da requerida. O conhecimento do vazamento de dados não é suficiente para gerar o dever de indenizar.	Julga extinto o pedido de exibição de documentos e Julga improcedente o pedido indenizatório por Danos Morais.	Cité Mercantil
----	--------------------	-------------------	---	--	---	--	----------------

Fonte: Elaboração Própria.

Anexo IV- Tabela 2024: Casos 01 e 02 do ano de 2024.

Caso	Causa da ação	Partes envolvidas	Justificativa Requerente	Justificativa Requerido	Justificativa Juíz(a)	Decisão	Cité identificada
01	Violação de sigilo de dados	Pessoa Física X Pessoa Física	Documento cedido com Corretora de Seguros (requerida), teria sido compartilhado com a ex-cônjuge do autor. Uso indevido pela ex-cônjuge no processo de divórcio do casal. Pedido indenizatório de Danos Morais.	A requerida afirma a inexistência de ato ilícito, negando ter violado o sigilo dos dados.	Compreende que o documento em questão, uma consulta de cadastro de veículo, não se configurava como dados sensíveis perante a LGPD. Por não se tratar de dados sensíveis, o compartilhamento do documento não gera um dano moral. Ressalta que a ex-cônjuge poderia obter as mesmas informações por outros meios legais.	Julgou o pedido indenizatório improcedente, extinguindo o processo.	Cité Industrial

02	Vazamento de dados, “Golpe do boleto falso”	Cliente X Instituições financeira e de pagamento	Recebeu mensagem de oferta do suposto Banco, foi levada ao erro pois o fraudador detinha todos os dados de seu contrato de financiamento e de seu veículo. Pedido indenizatório de Danos Morais e Materiais.	Banco: Alega que a fraude ocorreu por culpa da autora, que forneceu seus dados pessoais e não verificou o destinatário final do pagamento. Instituição de Pagamentos: argumenta que não era responsável pela emissão do boleto, atuando apenas como a plataforma que disponibiliza o serviço de pagamentos a seus clientes.	A relação é de consumo, aplica-se o CDC. Entende que o golpe só foi possível pois o fraudador tinha acesso a dados do contrato da autora, falha na segurança do banco e vazamento de dados, violando a LGPD. Condenou o Banco a restituir o valor pago pela autora no boleto falso. Não concedeu danos morais pois compreende que não foi uma ofensa aos direitos de personalidade, “mero dissabor”.	O Juíz julgou a ação parcialmente procedente, condenando apenas o Banco. Concedeu dano material.	Cité Industrial
----	---	--	--	---	--	--	-----------------

Fonte: Elaboração Própria.

